

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, relativa à criação de um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa e de implementação do Protocolo de Quioto** 1
- Regulamento (CE) n.º 281/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 282/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 283/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão das medidas de compensação instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999 do Conselho sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias, nomeadamente, da Índia, através de importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas via o Brasil e Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Brasil ou de Israel, e que torna obrigatório o registo dessas importações** 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 284/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que inicia um inquérito sobre a eventual evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 do Conselho sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias, nomeadamente, da Índia, através de importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas via o Brasil e Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Brasil ou de Israel, e que torna obrigatório o registo dessas importações** 28
- ★ **Regulamento (CE) n.º 285/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1306/2003 no respeitante ao prazo de levantamento do álcool** 31
- Regulamento (CE) n.º 286/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 32

Regulamento (CE) n.º 287/2004 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição	35
★ Directiva 2004/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que altera as Directivas 70/156/CEE e 80/1268/CEE do Conselho no que respeita à medição das emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível dos veículos N₁ ⁽¹⁾	36

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/146/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2004, que altera a Decisão 2003/135/CE no que respeita à extensão dos planos de erradicação e de vacinação no Kreis de Bad Kreuznach (Alemanha) e ao termo dos planos de vacinação no Estado Federal do Sarre (Alemanha) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 337]	42
---	----

2004/147/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2004, relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2004 [notificada com o número C(2004) 343]	44
--	----

2004/148/CE:

★ Decisão da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que fixa, para 2004, uma repartição indicativa pelos Estados-Membros dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 [notificada com o número C(2004) 493]	47
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 280/2004/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 11 de Fevereiro de 2004****relativa à criação de um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa e de implementação do Protocolo de Quioto**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/389/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases com efeito de estufa ⁽³⁾, estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e de avaliação dos progressos obtidos no cumprimento dos compromissos respeitantes a estas emissões. A fim de ter em conta os desenvolvimentos a nível internacional, e por razões de clareza, convém substituir esta decisão.
- (2) O objectivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), que foi aprovada pela Decisão 94/69/CE do Conselho ⁽⁴⁾, é a estabilização das concentrações na atmosfera de gases com efeito de estufa a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático.

(3) A CQNUAC exige que a Comunidade e os seus Estados-Membros compilem, actualizem periodicamente, publiquem e facultem à Conferência das partes os seus inventários nacionais de emissões antropogénicas, por fontes, assim como da remoção por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa, não controladas pelo Protocolo de Montreal sobre as substâncias que empobrecem a camada de ozono (a seguir denominados «gases com efeito de estufa»), mediante a utilização de metodologias comparáveis, aprovadas pela Conferência das partes.

(4) Existe a necessidade de efectuar uma vigilância criteriosa e uma avaliação regular das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa. As medidas tomadas pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros no domínio da política relativa às alterações climáticas necessitam também de ser analisadas atempadamente.

(5) Poder dispor de relatórios precisos numa fase precoce, ao abrigo da presente decisão, permitiria uma determinação antecipada dos níveis de emissões em conformidade com a Decisão 2002/358/CE de 25 de Abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respectivos compromissos ⁽⁵⁾, e, conseqüentemente, o estabelecimento atempado da elegibilidade para participar nos mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto.

(6) A CQNUAC exige que todas as partes formulem, apliquem, publiquem e actualizem regularmente programas nacionais e, quando adequado, regionais, contendo medidas para mitigar as alterações climáticas, considerando as emissões antropogénicas por fontes e a remoção, por sumidouros, de todos os gases com efeito de estufa.

(7) O Protocolo de Quioto à CQNUAC foi aprovado pela Decisão 2002/358/CE. O n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo de Quioto exige que as partes no Protocolo incluídas no anexo I da CQNUAC efectuem, até 2005, progressos demonstráveis na realização dos compromissos por elas assumidos no âmbito do Protocolo.

⁽¹⁾ JO C 234 de 30.9.2003, p. 51.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 2004 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 167 de 9.7.1993, p. 31. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 33 de 7.2.1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 130 de 15.5.2002, p. 1.

- (8) Nos termos da parte II, secção A, do anexo da Decisão 19/CP.7 da Conferência das partes, cada parte no Protocolo de Quioto incluída no anexo I da CQNUAC deve criar e manter um registo nacional a fim de assegurar uma contabilidade precisa da emissão, detenção, transferência, cancelamento e retirada de circulação de unidades de redução das emissões, reduções certificadas de emissões, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção.
- (9) Nos termos da Decisão 19/CP.7, cada unidade de redução de emissões, redução certificada de emissões, unidade de quantidade atribuída e unidade de remoção deverá constar numa só conta num determinado momento.
- (10) O registo da Comunidade poderia ser utilizado para inscrever as unidades de redução de emissões e reduções certificadas de emissões geradas por projectos financiados pela Comunidade, encorajando assim a acção comunitária em países terceiros a abordar mais amplamente a questão das alterações climáticas, e poderia ser mantido num sistema consolidado conjuntamente com os registos dos Estados-Membros.
- (11) A aquisição e utilização de unidades de redução de emissões e reduções certificadas de emissões pela Comunidade deve ser sujeita a disposições adicionais a aprovar pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão.
- (12) A Comunidade e os Estados-Membros estão obrigados, nos termos da Decisão 2002/358/CE, a tomar as medidas necessárias para cumprir os seus níveis de emissões determinados nos termos daquela decisão. As disposições a adoptar sobre a utilização de unidades de redução de emissões e reduções certificadas de emissões contidas no registo da Comunidade deveriam ter em conta as responsabilidades dos Estados-Membros de cumprirem os seus próprios compromissos de acordo com a Decisão 2002/358/CE.
- (13) A Comunidade e os seus Estados-Membros recorreram ao artigo 4.º do Protocolo de Quioto, que permite às partes no protocolo cumprir conjuntamente os seus compromissos em matéria de limitação e redução das emissões. Convém, pois, prever disposições eficazes de cooperação e de coordenação relativamente às obrigações decorrentes da presente decisão, incluindo a compilação do inventário comunitário de gases com efeito de estufa, a avaliação do progresso, a preparação dos relatórios e os procedimentos de avaliação e de conformidade que permitirão à Comunidade cumprir as suas obrigações de comunicação ao abrigo do Protocolo de Quioto, tal como estabelecido nos acordos políticos e decisões jurídicas adoptados na sétima Conferência das Partes na CQNUAC em Marraquexe (a seguir designada por «os Acordos de Marraquexe»).
- (14) A Comunidade e os Estados-Membros são partes na CQNUAC e no Protocolo de Quioto, sendo responsáveis por comunicar, estabelecer e contabilizar as quantidades que atribuídas e por estabelecer e manter a sua elegibilidade para participar nos mecanismos do Protocolo de Quioto.
- (15) De acordo com a Decisão 19/CP.7, cada parte incluída no anexo I da CQNUAC deve emitir no seu registo nacional uma quantidade de unidades de quantidade atribuída equivalente à sua quantidade atribuída, correspondente aos seus níveis de emissões determinados nos termos da Decisão 2002/358/CE e do Protocolo de Quioto.
- (16) Nos termos da Decisão 2002/358/CE, a Comunidade não deve emitir unidades de quantidade atribuída.
- (17) A Agência Europeia do Ambiente assiste a Comissão, quando adequado, na actividade de vigilância, em especial no âmbito do sistema de inventário da Comunidade, bem como na análise pela Comissão dos progressos efectuados no cumprimento dos compromissos decorrentes da CQNUAC e do Protocolo de Quioto.
- (18) À luz do papel desempenhado pela Agência Europeia do Ambiente na compilação do inventário anual da Comunidade, seria oportuno que os Estados-Membros organizassem os seus próprios sistemas nacionais de forma a facilitar a actividade da Agência.
- (19) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, nomeadamente para cumprir os compromissos assumidos pela Comunidade ao abrigo do Protocolo de Quioto, em especial os requisitos de vigilância e de comunicação nele estabelecidos, não podem, pela sua própria natureza, ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e podem portanto ser melhor realizados a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (20) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão cria um mecanismo de:

- a) Vigilância de todas as emissões antropogénicas por fontes e da remoção por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal sobre as substâncias que empobrecem a camada de ozono nos Estados-Membros;
- b) Avaliação dos progressos no cumprimento dos compromissos assumidos no que respeita a tais emissões por fontes e à remoção por sumidouros;
- c) Implementação da CQNUAC e do Protocolo de Quioto, no que diz respeito aos programas nacionais, inventários de gases com efeito de estufa, sistemas nacionais e sistemas de registos da Comunidade e dos seus Estados-Membros, e procedimentos pertinentes previstos no Protocolo de Quioto; e
- d) Garantia da observância dos prazos, do carácter exaustivo, da exactidão, da coerência, da comparabilidade e da transparência das informações comunicadas pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros ao Secretariado da CQNUAC.

Artigo 2.º

Programas nacionais e programa comunitário

1. Os Estados-Membros e a Comissão elaborarão e implementarão programas nacionais e um programa comunitário, respectivamente, por forma a contribuir para:

- a) O cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros em matéria de limitação e/ou redução de todas as emissões de gases com efeito de estufa ao abrigo da CQNUAC e do Protocolo de Quioto; e
- b) Uma vigilância transparente e rigorosa dos progressos realizados e previstos pelos Estados-Membros, incluindo a contribuição das medidas comunitárias, para o cumprimento dos compromissos da Comunidade e dos seus Estados-Membros em matéria de limitação e/ou redução de todas as emissões de gases com efeito de estufa ao abrigo da CQNUAC e do Protocolo de Quioto.

Esses programas incluirão as informações previstas no n.º 2 do artigo 3.º e serão actualizados em conformidade.

2. Para esse efeito, a utilização de instrumentos como o mecanismo de implementação conjunta, o mecanismo de desenvolvimento limpo e o mecanismo internacional de comércio de emissões deve ser complementar da acção doméstica, em conformidade com as disposições pertinentes do Protocolo de Quioto e dos acordos de Marraquexe.

3. Os Estados-Membros colocarão à disposição do público os programas nacionais e respectivas actualizações e informarão a Comissão no prazo de três meses a contar da sua aprovação.

Nas reuniões ulteriores do comité referido no n.º 1 do artigo 9.º, a Comissão informará os Estados-Membros de quaisquer programas nacionais e respectivas actualizações que tenha recebido.

Artigo 3.º

Comunicação pelos Estados-Membros

1. Para fins da avaliação dos progressos efectivamente alcançados e a fim de permitir a preparação de relatórios anuais pela Comunidade, em conformidade com as obrigações decorrentes da CQNUAC e do Protocolo de Quioto, os Estados-Membros determinarão e comunicarão à Comissão, até 15 de Janeiro de cada ano (ano X):

- a) As suas emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa enumerados no anexo A ao Protocolo de Quioto [dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonetos (HFC), perfluorcarbonetos (PFC) e hexafluoreto de enxofre (SF₆)] durante o penúltimo ano (ano X-2);
- b) Os dados provisórios relativos às suas emissões de monóxido de carbono (CO), dióxido de enxofre (SO₂), óxidos de azoto (NO_x) e compostos orgânicos voláteis (COV) durante o penúltimo ano (ano X-2), bem como os dados definitivos relativos ao antepenúltimo ano (ano X-3);
- c) As suas emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e a remoção de dióxido de carbono por sumidouros resultantes da utilização do solo, à alteração do uso do solo e à silvicultura durante o penúltimo ano (ano X-2);
- d) Informações relativas à contabilidade das emissões e às remoções associadas à utilização do solo, à alteração do uso do solo e à silvicultura, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º e, caso o Estado-Membro decida dele fazer uso, o n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo de Quioto, e as decisões pertinentes em virtude deste, entre 1990 e o penúltimo ano (ano X-2);
- e) Quaisquer alterações às informações referidas nas alíneas a) a d) no que respeita aos anos entre 1990 e o antepenúltimo ano (ano X-3);
- f) Os elementos do relatório de inventário nacional necessários para a preparação do relatório do inventário da Comunidade relativo aos gases com efeito de estufa, tais como informações sobre o plano de garantia da qualidade/controlado da qualidade dos Estados-Membros, uma avaliação geral da incerteza, uma avaliação geral da exaustividade e informações sobre os novos cálculos efectuados;

- g) As informações provenientes do registo nacional, depois de estabelecido, sobre a emissão, aquisição, detenção, transferência, cancelamento, retirada e transporte das unidades de quantidade atribuída, unidades de remoção, unidades de redução das emissões e reduções certificadas de emissões durante o último ano (ano X-1);
- h) As informações relativas às entidades legais autorizadas a participar nos mecanismos ao abrigo dos artigos 6.º, 12.º e 17.º do Protocolo de Quioto, em conformidade com as disposições nacionais ou comunitárias relevantes;
- i) As medidas tomadas para melhorar as estimativas, por exemplo, quando tenham sido aplicados ajustamentos a elementos do inventário;
- j) Informações sobre os indicadores relativos ao penúltimo ano (ano X-2); e
- k) Quaisquer alterações ao sistema nacional de inventário.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, até 15 de Março de cada ano (ano X), o seu relatório de inventário nacional.

2. Para fins da avaliação dos progressos previstos, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 15 de Março de 2005 e, seguidamente, de dois em dois anos:

- a) Informações relativas às políticas e medidas nacionais para limitar e/ou reduzir as emissões de gases com efeito de estufa por fontes ou intensificar a remoção por sumidouros, apresentadas por sector e para cada gás, indicando:
- i) O objectivo das políticas e medidas,
 - ii) O tipo de instrumento de política,
 - iii) O estado de implementação da política ou medida,
 - iv) Os indicadores utilizados para vigiar e avaliar os progressos obtidos com as políticas e medidas ao longo do tempo, incluindo, nomeadamente, os descritos nas disposições de aplicação aprovadas nos termos do n.º 3,
 - v) Estimativas quantitativas do efeito das políticas e medidas sobre as emissões de gases com efeito de estufa por fontes e da remoção por sumidouros entre o ano de referência e os anos seguintes, incluindo 2005, 2010 e 2015, indicando, sempre que exequível, os seus impactos económicos, e
 - vi) Informações que indiquem em que medida a acção doméstica representa, efectivamente, um elemento importante dos esforços nacionais, e em que medida a utilização do mecanismo de implementação conjunta, do mecanismo de desenvolvimento limpo e do sistema internacional de comércio de emissões, nos termos dos artigos 6.º, 12.º e 17.º do Protocolo de Quioto, são, efectivamente, complementares à acção doméstica em conformidade com as disposições pertinentes do Protocolo de Quioto e dos Acordos de Marraquexe;

- b) As projecções nacionais relativas às emissões de gases com efeito de estufa por fontes e sua remoção por sumidouros, pelo menos para os anos 2005, 2010, 2015 e 2020, organizadas por gás e por sector, indicando:
- i) As projecções «com medidas» e «com medidas adicionais» tal como previsto nas directrizes da CQNUAC e especificado em maior detalhe nas disposições de execução adoptadas nos termos do n.º 3,
 - ii) Uma identificação clara das políticas e medidas incluídas nas projecções,
 - iii) Os resultados da análise de sensibilidade realizada para as projecções, e
 - iv) A descrição dos métodos, modelos, hipóteses subjacentes e principais parâmetros de entrada e de saída.
- c) Informações sobre as medidas tomadas ou previstas para implementar a legislação e políticas comunitárias relevantes, bem como sobre as etapas legais e institucionais para preparar a execução dos compromissos assumidos ao abrigo do Protocolo de Quioto e informações sobre as disposições relativas aos procedimentos para assegurar o respeito e aplicação das medidas, e à aplicação nacional destes procedimentos;
- d) Informações sobre as disposições institucionais e financeiras e os procedimentos de decisão para coordenar e apoiar as actividades ligadas à participação nos mecanismos ao abrigo dos artigos 6.º, 12.º e 17.º do Protocolo de Quioto, incluindo a participação de entidades legais.

3. As disposições de aplicação relativas à comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 e 2 serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º

Estas disposições poderão ser revistas, se necessário, tendo em conta as decisões aprovadas ao abrigo da CQNUAC e do Protocolo de Quioto.

Artigo 4.º

Sistema de inventário comunitário

1. Em cooperação com os Estados-Membros, a Comissão compilará anualmente um inventário comunitário dos gases com efeito de estufa na Comunidade e um relatório do inventário comunitário, transmiti-los sob a forma de projecto aos Estados-Membros até 28 de Fevereiro, e publicá-los e enviá-los ao Secretariado da CQNUAC até 15 de Abril de cada ano. Devem ser incluídas estimativas dos dados ausentes dos inventários nacionais em conformidade com as disposições de aplicação aprovadas nos termos da alínea b) do n.º 2, a menos que sejam recebidos, o mais tardar até 15 de Março do ano em causa, dados actualizados dos Estados-Membros.

2. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º e tendo em conta os sistemas nacionais dos Estados-Membros, até 30 de Junho de 2006 o mais tardar, um sistema de inventário comunitário para assegurar a exactidão, comparabilidade, coerência, exaustividade e respeito dos prazos dos inventários nacionais em relação ao inventário comunitário de gases com efeito de estufa.

Este sistema deve prever:

a) Um programa de garantia da qualidade/controlo da qualidade, incluindo o estabelecimento de objectivos de qualidade e um plano de garantia da qualidade e de controlo da qualidade do inventário. A Comissão assistirá os Estados-Membros na aplicação dos programas de garantia da qualidade/controlo da qualidade; e

b) Um procedimento para a estimativa de dados em falta num inventário nacional, incluindo a consulta ao Estado-Membro em causa.

3. A Agência Europeia do Ambiente assistirá a Comissão, quando necessário, na implementação dos n.ºs 1 e 2, através, nomeadamente, da realização de estudos e da compilação de dados, de acordo com o seu programa anual de trabalho.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer, o mais cedo possível e, em todo o caso, até 31 de Dezembro de 2005 o mais tardar, sistemas de inventário nacionais ao abrigo do Protocolo de Quioto para a estimativa das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e da remoção de dióxido de carbono por sumidouros.

Artigo 5.º

Avaliação dos progressos realizados e comunicação

1. A Comissão avaliará anualmente, após consulta aos Estados-Membros, os progressos realizados pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros no cumprimento dos compromissos assumidos ao abrigo da CQNUAC e do Protocolo de Quioto, tal como estabelecido na Decisão 2002/358/CE, a fim de avaliar se estes progressos são suficientes para o cumprimento desses compromissos.

Esta avaliação deve ter em conta os progressos das políticas e medidas comunitárias e as informações transmitidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 6.º da presente decisão, e do artigo 21.º da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia (1).

De dois em dois anos, a avaliação incluirá também as projecções relativas aos progressos da Comunidade e dos seus Estados-Membros no cumprimento dos compromissos assumidos ao abrigo da CQNUAC e do Protocolo de Quioto.

2. Com base na avaliação referida no n.º 1, a Comissão apresentará anualmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Este relatório conterá dados sobre as emissões efectivas e esperadas por fontes e a remoção por sumidouros, sobre as políticas e medidas e ainda sobre a utilização dos mecanismos em conformidade com os artigos 6.º, 12.º e 17.º do Protocolo de Quioto.

3. A Comissão elaborará um relatório para demonstração dos progressos alcançados pela Comunidade até 2005, tendo em conta as informações actualizadas sobre previsões de emissões transmitidas pelos Estados-Membros, o mais tardar até 15 de Junho de 2005, ao abrigo das disposições de aplicação aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, e transmitirá esse relatório ao Secretariado da CQNUAC, até 1 de Janeiro de 2006, o mais tardar.

4. Cada Estado-Membro preparará um relatório sobre a demonstração dos progressos alcançados até 2005, tendo em conta as informações submetidas ao abrigo das disposições de aplicação aprovadas nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, e transmitirá esse relatório ao Secretariado da CQNUAC, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2006.

5. A Comunidade e cada Estado-Membro apresentarão, após o termo desse período, um relatório ao Secretariado da CQNUAC relativo ao período adicional constante dos Acordos de Marraquexe para cumprimento dos compromissos.

6. Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, a Comissão pode adoptar disposições que contenham exigências em matéria de comunicação de informações sobre a demonstração dos progressos realizados, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Protocolo de Quioto, e de comunicação de informações sobre o período adicional constante dos Acordos de Marraquexe para cumprir os compromissos.

7. A Agência Europeia do Ambiente assistirá a Comissão, quando necessário, na implementação dos n.ºs 1, 2 e 3, de acordo com o seu programa anual de trabalho.

Artigo 6.º

Registos nacionais

1. A Comunidade e os seus Estados-Membros devem criar e manter registos destinados a assegurar uma contabilidade precisa da emissão, detenção, transferência, aquisição, cancelamento e retirada de unidades de quantidade atribuída, unidades de remoção, unidades de redução das emissões e reduções certificadas de emissões e o transporte de unidades de quantidade atribuída, unidades de redução das emissões e reduções certificadas de emissões. Esses registos devem incorporar os registos estabelecidos nos termos do artigo 19.º da Directiva 2003/87/CE, de acordo com as disposições adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º da presente decisão.

A Comunidade e os Estados-Membros podem manter os seus registos num sistema consolidado, juntamente com um ou mais Estados-Membros.

2. Os elementos referidos na primeira frase do n.º 1 devem ser comunicados ao administrador central designado nos termos do artigo 20.º da Directiva 2003/87/CE.

(1) JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

*Artigo 7.º***Quantidade atribuída**

1. A Comunidade e cada Estado-Membro transmitirão, cada um deles, ao Secretariado da CQNUAC, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2006, um relatório determinando a quantidade que lhes foi atribuída, igual aos seus níveis de emissão respectivos determinados nos termos do primeiro parágrafo do artigo 3.º da Decisão 2002/358/CE e do Protocolo de Quioto. Os Estados-Membros e a Comunidade procurarão apresentar os seus relatórios simultaneamente.

2. Os Estados-Membros devem, na sequência da avaliação do seu inventário nacional ao abrigo do Protocolo de Quioto, para cada ano do primeiro período de cumprimento desse protocolo, e após a resolução de eventuais questões em matéria de implementação, retirar imediatamente as unidades de quantidades atribuídas, as unidades de redução de emissões, reduções certificadas de emissões, unidades de quantidade atribuída e unidades de remoção que correspondem às suas emissões líquidas durante esse ano.

No que diz respeito ao último ano do período de compromisso, a retirada deve ter lugar antes do final do período adicional constante dos Acordos de Marraquexe para o cumprimento dos compromissos.

3. Os Estados-Membros emitirão unidades de quantidade atribuída nos seus registos nacionais, correspondentes aos seus níveis de emissões determinados nos termos da Decisão 2002/358/CE e do Protocolo de Quioto.

*Artigo 8.º***Procedimentos no âmbito do Protocolo de Quioto**

1. Os Estados-Membros e a Comunidade devem assegurar uma cooperação e coordenação completas e eficazes entre si relativamente às obrigações decorrentes da presente decisão, nos seguintes domínios:

- a) Compilação do inventário comunitário dos gases com efeito de estufa e elaboração do relatório do inventário comunitário de gases com efeito de estufa, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Procedimentos de avaliação e de cumprimento no âmbito do Protocolo de Quioto, em conformidade com as decisões pertinentes;
- c) Eventuais ajustamentos ao abrigo do processo de avaliação da CQNUAC ou outras alterações aos inventários e relatórios sobre os inventários transmitidos ou a transmitir ao Secretariado da CQNUAC;
- d) Elaboração do relatório da Comunidade e dos relatórios dos Estados-Membros para demonstração dos progressos realizados até 2005, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;
- e) Preparação e apresentação do relatório referido no n.º 1 do artigo 7.º;

f) Comunicação de informações relativas ao período adicional para cumprimento dos compromissos, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º

2. Os Estados-Membros devem enviar ao Secretariado da CQNUAC, até 15 de Abril de cada ano, os inventários nacionais contendo informações idênticas às transmitidas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, excepto se tiverem sido fornecidas à Comissão, o mais tardar até 15 de Março do mesmo ano, informações que eliminem incoerências ou lacunas.

3. A Comissão pode fixar, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, os procedimentos e calendários para esta cooperação e coordenação.

*Artigo 9.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um Comité das Alterações Climáticas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité das Alterações Climáticas aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 10.º***Medidas adicionais**

Após a transmissão do relatório sobre a demonstração dos progressos verificados até 2005, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, a Comissão examinará imediatamente em que medida a Comunidade e os seus Estados-Membros estão a avançar em direcção aos níveis de emissões que lhes foram determinados em conformidade com a Decisão 2002/358/CE e o Protocolo de Quioto, e em que medida respeitam os compromissos assumidos ao abrigo do Protocolo de Quioto. À luz desta avaliação, a Comissão pode apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho as propostas que considere convenientes para garantir que a Comunidade e os seus Estados-Membros respeitam os seus níveis de emissões e todos os compromissos que assumiram ao abrigo do Protocolo de Quioto.

*Artigo 11.º***Revogação**

É revogada a Decisão 1993/389/CEE.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas à presente decisão e ser lidas de acordo com o quadro de equivalências em anexo.

Artigo 12.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Fevereiro de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

—

ANEXO

Quadro de equivalências

Decisão 93/389/CEE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
N.º 1 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 2.º
N.º 2 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º
N.º 1 do artigo 3.º	N.º 1 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 3.º
N.º 2 do artigo 3.º	N.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º
N.º 3 do artigo 3.º	N.º 1 do artigo 4.º
Artigo 4.º	N.º 2 do artigo 3.º, n.º 3 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 5.º
—	N.º 3 do artigo 4.º
N.ºs 1 e 2 do artigo 5.º	N.º 3 do artigo 2.º
N.º 3 do artigo 5.º	N.º 1 do artigo 5.º
N.º 4 do artigo 5.º	N.º 2 do artigo 5.º
—	N.º 3 do artigo 5.º
Artigo 6.º	N.º 1 do artigo 5.º
Artigo 7.º	—
—	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
—	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º
Artigo 9.º	Artigo 12.º

REGULAMENTO (CE) N.º 281/2004 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,9
	204	35,8
	212	114,0
	624	109,5
	999	87,3
0707 00 05	052	147,6
	204	35,4
	999	91,5
0709 90 70	052	90,2
	204	74,0
	999	82,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	45,4
	204	45,7
	212	53,7
	220	40,8
	600	41,4
	624	55,7
	999	47,1
0805 20 10	204	99,8
	999	99,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,1
	204	108,8
	220	74,5
	400	58,9
	464	78,4
	600	67,6
	624	77,3
	999	76,7
	0805 50 10	600
999		65,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	65,0
	060	43,1
	400	91,7
	404	90,1
	512	86,0
	524	85,9
	528	95,8
	720	83,2
	999	80,1
	0808 20 50	060
388		82,7
400		88,5
512		67,1
528		83,8
720		45,5
800		77,5
999		72,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 282/2004 DA COMISSÃO**de 18 de Fevereiro de 2004****relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir um melhor funcionamento dos postos de inspecção fronteiriços, torna-se necessário adoptar um documento formal que retome as informações necessárias à declaração aduaneira e que possa ser utilizado para a pré-notificação da chegada dos animais provenientes de países terceiros.
- (2) Os procedimentos utilizados na fronteira de declaração e de controlo veterinário dos produtos de origem animal e dos animais devem ser harmonizados com os procedimentos relativos aos produtos de origem animal.
- (3) No quadro da referida harmonização, é conveniente retomar a definição de pessoa responsável pelo carregamento, como estabelecida na Directiva 97/78/CE do Conselho ⁽²⁾, na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º
- (4) O desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado Traces, tal como previsto na Decisão 2003/623/CE da Comissão ⁽³⁾, impõe a uniformização dos documentos de declaração e de controlo, por forma a permitir um domínio das informações recolhidas e, desta forma, o seu tratamento, para melhorar a segurança sanitária da Comunidade.
- (5) As disposições da Decisão 92/527/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, que estabelece o modelo de certificado atestando a realização dos controlos previstos na Directiva 91/496/CEE devem, por conseguinte, ser actualizadas pelo presente regulamento, e a Decisão 92/527/CEE ser, pois, revogada.
- (6) Uma vez que os postos de inspecção fronteiriços entre os Estados-Membros e os novos Estados-Membros deverão ser suprimidos no momento da adesão, impõe-se uma medida transitória para que estes últimos não tenham de estabelecer procedimentos administrativos novos, a aplicar durante um mês.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Notificação da chegada dos animais através do documento veterinário comum de entrada**

1. No âmbito da introdução na Comunidade de qualquer animal abrangido pela Directiva 91/496/CEE, proveniente de um país terceiro, o interessado no carregamento, nos termos da definição da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 97/78/CE, notificará essa introdução, pelo menos, um dia útil antes da data de chegada prevista do animal ao território da Comunidade. A notificação é feita ao pessoal de inspecção do posto de inspecção fronteiriço através de um documento correspondente ao modelo de documento veterinário comum de entrada (DVCE) apresentado no anexo I.
2. O DVCE será emitido em conformidade com as regras gerais relativas à certificação definidas noutros actos legislativos comunitários pertinentes.
3. O DVCE será redigido num original e tantas cópias quantas as requeridas pela autoridade competente para satisfazer as exigências do presente regulamento. O interessado no carregamento preencherá a parte 1 do número de exemplares necessários do DVCE e transmitirá os documentos ao veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço.
4. Sem prejuízo dos n.º 1 e n.º 3, as informações contidas no documento podem, mediante acordo das autoridades competentes do Estado-Membro correlacionado com a remessa, ser objecto de uma notificação prévia por telecomunicação ou por outro sistema de transmissão electrónica de dados. Quando isso aconteça, as informações fornecidas em formato electrónico serão as requeridas na parte 1 do modelo de DVCE.

Artigo 2.º**Controlos veterinários**Os controlos veterinários e as análises laboratoriais serão realizados de acordo com os requisitos estabelecidos na Decisão 97/794/CE da Comissão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 216 de 28.8.2003, p. 58.

⁽⁴⁾ JO L 332 de 18.11.1992, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 323 de 26.11.1997, p. 31.

*Artigo 3.º***Procedimento a seguir depois de completados os controlos veterinários**

1. Depois de completados os controlos veterinários mencionados no artigo 4.º da Directiva 91/496/CEE, a parte 2 do DVCE será preenchida sob a responsabilidade do veterinário oficial responsável pelo posto de inspecção fronteiriço e será assinada por ele ou por outro veterinário oficial que actue sob a supervisão do primeiro.

Em caso de recusa de importação, e quando necessário, será preenchida a casa «Informação relativa à reexportação» da parte 3 do DVCE, logo que sejam conhecidas as informações pertinentes. Estas últimas serão integradas no sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho (¹).

2. O original do DVCE é constituído pelas partes 1 e 2, devidamente preenchidas e assinadas.

3. O veterinário oficial, o importador ou o interessado no carregamento, notificará de seguida as autoridades aduaneiras do posto de inspecção fronteiriço da aprovação veterinária da remessa, apresentando o original do DVCE, ou por meio electrónico.

4. Em caso de decisão veterinária favorável e após o acordo por parte das autoridades aduaneiras, o original do DVCE deverá acompanhar os animais até ao destino indicado no documento.

5. O oficial veterinário do posto de inspecção fronteiriço conservará uma cópia do DVCE.

6. Será entregue ao importador ou ao interessado no carregamento uma cópia do DVCE, bem como, se for caso disso, e em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 91/496/CEE, uma cópia dos certificados veterinários de importação.

7. O veterinário oficial conservará o original do certificado veterinário ou da documentação veterinária que acompanha os animais, bem como uma cópia do DVCE, durante, pelo menos, três anos. No entanto, no caso dos animais em trânsito ou em transbordo, cujo destino final esteja localizado fora da Comunidade, o documento veterinário original que acompanha os animais à chegada continuará a acompanhá-los, sendo conservadas unicamente as cópias desses documentos no posto de inspecção fronteiriço.

*Artigo 4.º***Procedimento a seguir para os animais sob controlo aduaneiro ou objecto de um seguimento particular**

No que se refere aos animais introduzidos na Comunidade e que beneficiem de uma derrogação à obrigação de controlos físico e/ou de identidade, em conformidade com o n.º 3 do

(¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

artigo 4.º ou do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do ponto A do artigo 8.º, da Directiva 91/496/CEE, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de chegada informa, em caso de controlo documental favorável, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de destino. Essa informação é comunicada através do sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE do Conselho. O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de destino emitirá um DVCE que incluirá a decisão veterinária final sobre a aceitação dos animais. Sempre que a remessa não tenha chegado ou não apresente correspondência quantitativa ou qualitativa, a autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço de destino completará a parte 3 do DVCE.

No caso do trânsito, o interessado no carregamento apresentará a remessa ao veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de saída. O veterinário oficial dos postos de inspecção fronteiriços, notificado à sua saída da Comunidade da passagem de animais em trânsito e destinados a um país terceiro, completará a parte 3 do DVCE. Informará através do DVCE o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço em que os animais em trânsito tenham entrado na Comunidade.

Os veterinários oficiais da autoridade competente no local de destino notificados da chegada de animais destinados ao matadouro, a uma estância de quarentena aprovada nos termos da Decisão 2000/666/CE da Comissão (²), a organismos, institutos ou centros oficialmente aprovados nos termos da Directiva 92/65/CEE do Conselho (³), localizados na sua zona de competência, completarão a parte 3 do DVCE, sempre que a remessa não tenha chegado ou não apresente correspondência quantitativa ou qualitativa.

*Artigo 5.º***Coordenação entre as autoridades responsáveis pelos controlos**

Para assegurar que todos os animais que entram na Comunidade sejam submetidos a controlos veterinários, a autoridade competente e os veterinários oficiais de cada Estado-Membro coordenarão a sua actividade com outros serviços de controlo para reunir todas as informações pertinentes relativas à importação de animais. Isto aplica-se, em particular, ao seguinte:

- a) Informações ao dispor dos serviços aduaneiros;
- b) Informações constantes dos manifestos de navios, comboios ou aviões;
- c) Outras fontes de informação ao dispor dos operadores comerciais rodoviários, ferroviários, portuários ou aeroportuários.

(²) JO L 278 de 31.10.2000, p. 26.

(³) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

*Artigo 6.º***Acesso às bases de dados e participação nos sistemas de informação**

As autoridades competentes e os serviços aduaneiros dos Estados-Membros organizarão o intercâmbio mútuo dos dados constantes das respectivas bases de dados, a fim de realizar o objectivo do artigo 5.º Os sistemas informáticos utilizados pela autoridade competente serão coordenados, na medida do possível e no respeito pela segurança dos dados, com os sistemas dos serviços aduaneiros e com os dos operadores comerciais, de modo a acelerar a transferência de informações.

*Artigo 7.º***Utilização da certificação electrónica**

A produção, utilização, transmissão e armazenagem do DVCE podem ser feitas por via electrónica mediante acordo da autoridade competente.

A transmissão de informações entre as autoridades competentes far-se-á através do sistema de intercâmbio de informações previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

*Artigo 8.º***Medidas transitórias**

O presente regulamento não é aplicável até 1 de Maio de 2004 nos postos de inspecção fronteiriços constantes da lista do anexo II, que deverão ser suprimidos a partir da adesão da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia e Eslovénia.

*Artigo 9.º***Revogação**

A Decisão 92/527/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada serão consideradas como referências ao presente regulamento.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Março de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Parte 1: Características da remessa apresentada	1. Expedidor/Exportador <input type="checkbox"/> Nome Endereço País + Código ISO		2. Nº de referência do DVCE	
			Posto de inspeção fronteiriço	
			Número da unidade	
	3. Destinatário Nome Endereço Código Postal País + Código ISO		4. Responsável pela carga Nome Endereço	
			5. País de origem + Código ISO	6. Região de origem Código
	7. Importador Nome Endereço Código Postal País + Código ISO		8. Endereço de entrega Nome Número de aprovação Endereço Código Postal País + Código ISO	
	9. Chegada ao PIF (data e hora estimadas) Data Hora		10. Documentos veterinários Número Data de emissão Documento(s) de acompanhamento Número(s)	
	11. Meios de transporte: Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:			
	12. Espécie animal, raça		13. Código da mercadoria (Código NC)	
			14. Número de animais	
		15. Número de embalagens		
16. Animais certificados para: Criação/rendimento <input type="checkbox"/> Engorda <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Organismos aprovados <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/> Equídeos registados <input type="checkbox"/> Afinação <input type="checkbox"/> Circo/Exposição <input type="checkbox"/>				
17. Número do selo e número do contentor				
18. Transbordo para <input type="text"/> PIF Número da unidade País terceiro Código ISO do país terceiro:		19. Trânsito para um país terceiro <input type="text"/> Para país terceiro + Código ISO PIF de saída: Número da unidade		
20. Para importação ou importação temporária Importação definitiva <input type="text"/> Reimportação de cavalos <input type="text"/> Importação temporária de cavalos <input type="text"/> Data de saída Ponto de saída		21. Estados-Membros de trânsito <input type="text"/> Estado-Membro + Código ISO Estado-Membro + Código ISO Estado-Membro + Código ISO		
22. Meios de transporte após o posto de inspeção fronteiriço Vagão <input type="text"/> Número de registo Avião <input type="text"/> Número de voo Navio <input type="text"/> Nome Veículo rodoviário <input type="text"/> Número de matrícula Outro <input type="text"/>		23. Transportador Nome Número de aprovação Endereço Código Postal País		
25. Eu, abaixo assinado, responsável pelo carregamento acima descrito, certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as declarações feitas na parte 1 do presente documento são verdadeiras e completas, e comprometo-me a respeitar os requisitos jurídicos		24. Guia de marcha Sim <input type="text"/> Não <input type="text"/>		
		Local e data da declaração Nome do signatário Assinatura		

Parte 2: Decisão sobre a remessa	26. Controlo documental: <input type="checkbox"/> Norma comunitária satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/> Garantias adicionais satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/> Exigências nacionais satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>	27. Nº de referência do DVCE: 28. Controlo de identidade: Derrogação <input type="checkbox"/> satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>
	29. Controlo físico: Derrogação <input type="checkbox"/> Número de animais controlados <input type="checkbox"/> satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>	30. Testes laboratoriais Não <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Testes para: Aleatórios <input type="checkbox"/> Suspeitos <input type="checkbox"/> Resultados: Pendentes <input type="checkbox"/> satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>
	31. Controlo do bem-estar: Derrogação <input type="checkbox"/> À chegada satisfatório <input type="checkbox"/> não satisfatório <input type="checkbox"/>	32. Consequências do transporte para os animais Número de animais mortos <input type="checkbox"/> Estimativa <input type="checkbox"/> Número de animais inaptos <input type="checkbox"/> Estimativa <input type="checkbox"/> Número de partos e abortos <input type="checkbox"/>
	33. APTO para transbordo <input type="checkbox"/> PIF <input type="checkbox"/> Número da unidade <input type="checkbox"/> País terceiro <input type="checkbox"/> Código ISO do país terceiro: <input type="checkbox"/>	34. APTO para trânsito <input type="checkbox"/> Para país terceiro + Código ISO <input type="checkbox"/> PIF de saída: Número da unidade <input type="checkbox"/>
	35. APTO para o Mercado Interno <input type="checkbox"/> Para destino controlado Abate <input type="checkbox"/> Organismos aprovados <input type="checkbox"/> Quarentena <input type="checkbox"/>	36. APTO para importação temporária <input type="checkbox"/> Data-limite <input type="checkbox"/>
	38. NÃO APTO <input type="checkbox"/> 1. Reexpedição <input type="checkbox"/> 2. Abate <input type="checkbox"/> 3. Eutanásia <input type="checkbox"/>	37. Razões da recusa 1. Falta de/não validade do certificado <input type="checkbox"/> 2. Não corresponde aos documentos <input type="checkbox"/> 3. País não aprovado <input type="checkbox"/> 4. Região não aprovada <input type="checkbox"/> 5. Espécie interdita <input type="checkbox"/> 6. Ausência de garantias adicionais <input type="checkbox"/> 7. Cláusula de salvaguarda <input type="checkbox"/> 8. Animais doentes ou suspeitos <input type="checkbox"/> 9. Resultados de análise desfavoráveis <input type="checkbox"/> 10. Inapto para prosseguir a viagem <input type="checkbox"/> 11. Ausência de exigências nacionais <input type="checkbox"/> 12. Infracção à regulamentação internacional sobre o transporte <input type="checkbox"/> 13. Falta de/não validade da identificação <input type="checkbox"/> 14. Outra <input type="checkbox"/>
	39. Informação relativa aos destinos controlados (35, 36 e 38) Nº de aprovação (se for caso disso) <input type="checkbox"/> Endereço <input type="checkbox"/> Código Postal <input type="checkbox"/>	42. Veterinário oficial Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço, certifico que os controlos veterinários da presente remessa foram efectuados em conformidade com os requisitos da UE e, quando oportuno, com os requisitos do Estado-Membro de destino Nome (em letras maiúsculas): <input type="text"/> Data: <input type="text"/> Assinatura: <input type="text"/>
	40. Remessa novamente selada Novo número do selo: <input type="text"/>	43. Referência do documento aduaneiro: <input type="text"/>
	41. Identificação completa do posto de inspeção fronteiriço e carimbo oficial PIF <input type="text"/> Carimbo <input type="text"/> Número da unidade <input type="text"/>	44. Informação relativa à reexpedição: Número do meio de transporte Vagão <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> País de reexpedição: <input type="text"/> + Código ISO <input type="text"/> Data: <input type="text"/>
	45. Seguimento PIF de saída: <input type="checkbox"/> PIF de destino final <input type="checkbox"/> Unidade Veterinária Local <input type="checkbox"/> Chegada da remessa Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Correspondência da remessa Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	46. Veterinário oficial Nome (em letras maiúsculas): <input type="text"/> Endereço <input type="text"/> Número da unidade <input type="text"/> Data: <input type="text"/> Carimbo <input type="text"/> Assinatura: <input type="text"/>

Parte 3: Controlo	44. Informação relativa à reexpedição: Número do meio de transporte Vagão <input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> País de reexpedição: <input type="text"/> + Código ISO <input type="text"/> Data: <input type="text"/>
	45. Seguimento PIF de saída: <input type="checkbox"/> PIF de destino final <input type="checkbox"/> Unidade Veterinária Local <input type="checkbox"/> Chegada da remessa Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Correspondência da remessa Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
46. Veterinário oficial Nome (em letras maiúsculas): <input type="text"/> Endereço <input type="text"/> Número da unidade <input type="text"/> Data: <input type="text"/> Carimbo <input type="text"/> Assinatura: <input type="text"/>	

Instruções para o preenchimento do Documento Veterinário Comum de Entrada (1) relativo à introdução de animais vivos de países terceiros para a União Europeia ou o Espaço Económico Europeu

Generalidades: Preencher o documento em maiúsculas. Para indicar a opção correcta, assinalar a casa correspondente ou inserir a letra X.

Preencher o presente documento para todas as remessas apresentadas num posto de inspecção fronteiriço, quer as remessas respeitem os requisitos da União Europeia e se destinem à colocação em livre prática, quer se destinem a ser transportadas para um destino controlado, quer ainda se destinem a transbordo ou a trânsito.

Os códigos ISO correspondem ao código internacional de duas letras dos países.

Parte 1

A preencher pelo importador ou pelo interessado no carregamento. A notificação prévia deve ser realizada, pelo menos, um dia útil antes da chegada dos animais ao território da Comunidade, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE. Para o efeito, preencher as casas 5, 9, 11, 12, 13, 14 e 16, bem como uma das casas 18, 19 ou 20.

- Casa 1. Expedidor/exportador: indicar o nome da organização comercial que efectua a expedição da remessa (no país terceiro).
- Casa 2. Posto de inspecção fronteiriço: preencher se a informação não estiver pré-impresa no documento. O número de referência DVCE é o número de referência único atribuído pelo posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (repetido na casa 27). O número de unidade é o número do posto de inspecção fronteiriço que figura, à frente do nome do posto, na lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados, publicada no Jornal Oficial.
- Casa 3. Destinatário: indicar o endereço da pessoa ou da organização comercial constante do certificado do país terceiro. São obrigatórias todas as menções.
- Casa 4. Interessado no carregamento (também agente ou declarante): a pessoa que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no posto de inspecção fronteiriço e que faz as declarações necessárias às autoridades competentes em nome do importador: indicar o nome e o endereço. De acordo com o n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE, é obrigado a informar o posto de inspecção fronteiriço. Se o interessado no carregamento e o destinatário forem o mesmo, indicar «Ver casa 3».
- Casa 5. País de origem: país onde os animais residiram durante o período legal exigido (três meses: bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos destinados ao abate, equídeos de criação e de renda ou registados, aves de criação; seis meses: bovinos e suínos de criação e de renda, ovinos e caprinos de criação, de renda ou destinados à engorda. etc.).
- Para os equídeos readmitidos, país de origem significa o país de onde foram expedidos pela última vez.
- Casa 6. Região de origem: região em que os animais residiram durante o mesmo período que aquele exigido para o país de origem: esta exigência aplica-se unicamente aos países regionalizados e àqueles em que as importações estão apenas autorizadas a partir de uma ou várias partes desse país. Ver código das regiões na regulamentação pertinente.
- Casa 7. Importador: pode encontrar-se em local distante do posto de inspecção fronteiriço: indicar o nome e o endereço. Se o importador e o interessado no carregamento forem o mesmo, indicar «Ver casa 4».
- Casa 8. Local de destino: local para o qual os animais são transportados para descarregamento final (com excepção dos pontos de paragem) e onde são tratados de acordo com a regulamentação vigente. Indicar obrigatoriamente o nome, o país, o endereço e o código postal. Se o local de destino e o do destinatário forem o mesmo, indicar no nome e no endereço «Ver casa 3».
- Casa 9. Indicar a data e a hora em que se prevê que as remessas cheguem ao posto de inspecção fronteiriço. Os importadores ou seus representantes são obrigados legalmente [n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/496/CEE] a comunicar ao pessoal veterinário do posto de inspecção fronteiriço onde os animais serão apresentados, com antecedência de um dia útil, a quantidade e a natureza dos animais, bem como o momento previsto da sua chegada.
- Casa 10. Documentos veterinários: «Data de emissão» é a data em que o certificado ou o documento foi assinado pelo veterinário oficial ou pela autoridade competente; «Número» é o número oficial único do certificado; a informação relativa ao(s) «Documento(s) de acompanhamento» respeita principalmente a certos tipos de cavalos (passaporte para cavalos), documentos zootécnicos ou licenças CITES.

(1) As instruções podem ser impressas e distribuídas separadamente do certificado.

- Casa 11. Informação pormenorizada sobre os meios de transporte à chegada:
Meios de transporte (aéreo, marítimo, ferroviário e rodoviário).
Identificação do meio de transporte: para os aviões, o número do voo; para os navios, o nome do navio; para os comboios, a identificação do comboio e o número do vagão; e para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, o número do reboque.
Referência do documento comercial: número da carta de porte aéreo, número de conhecimento de embarque e número comercial ferroviário ou rodoviário.
- Casa 12. Espécie animal: precisar a espécie animal, indicando o nome comum e, se necessário, a raça. Para as espécies de animais não domésticos (nomeadamente, os animais destinados a parques zoológicos, a exposições ou a institutos de investigação), indicar o nome científico.
- Casa 13. Código da mercadoria (Código NC): indicar no mínimo os primeiros quatro dígitos do Código NC da Nomenclatura Combinada, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽¹⁾ e respectivas alterações.
- Casa 14. Número de animais: número ou peso em kg, tal como indicado no certificado veterinário ou noutros documentos.
- Casa 15. Número de embalagens: indicar o número de caixas, gaiolas ou estalas em que são transportados os animais.
- Casa 16. Animais certificados para: como indicado no certificado, em conformidade com as exigências regulamentares.
Nos termos da Directiva 92/65/CEE, «organismo aprovado» significa qualquer organismo, instituto ou centro oficialmente aprovado. No que se refere à casa “Quarentena”, para os pássaros, ver Decisão 2000/666/CE, e para os pássaros, cães e gatos, ver Directiva 92/65/CE. «Afinação» respeita aos moluscos. «Outro» destina-se a fins não mencionados na presente classificação.
- Casa 17. Indicar todos os números do selo e de identificação do contentor, se for caso disso.
- Casa 18. Transbordo para:
A utilizar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE, quando a remessa não for importada por esse posto de inspecção fronteiriço, mas prossiga o seu transporte, segundo o caso, por via marítima ou por via aérea, no mesmo navio ou no mesmo avião, com destino a um segundo posto de inspecção fronteiriço, para importação na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Número de unidade — ver casa 2.
Esta casa também pode ser utilizada quando animais provenientes de um país terceiro chegarem à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu para prosseguir viagem, a bordo do mesmo meio de transporte aéreo ou marítimo, com destino a outro país terceiro.
- Casa 19. Trânsito para: trânsito através da União Europeia/do EEE de animais provenientes de um país terceiro e destinados a um país terceiro, em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE. Indicar o código ISO do país terceiro de destino.
PIF de saída: nome do posto de inspecção fronteiriço através do qual os animais sairão da União Europeia.
- Casa 20. Para importação ou importação temporária:
A reimportação respeita apenas aos cavalos registados para participação em corridas, competições e manifestações culturais, após exportação temporária [Decisão 93/195/CEE da Comissão ⁽²⁾].
A importação temporária aplica-se unicamente aos cavalos registados por um período máximo de 90 dias. Indicar o ponto e a data de saída.
- Casa 21. Estados-Membros de trânsito: informações complementares: indicar o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de trânsito da União Europeia ou do EEE, qualquer que seja o destino: importação ou trânsito para um país terceiro.
- Casa 22. Meios de transporte: indicar o modo de transporte após passagem do PIF e as suas características.
«Outro» refere-se aos modos de transporte não abrangidos pela Directiva 91/628/CEE relativa à protecção dos animais durante o transporte.
- Casa 23. Transportador: em conformidade com a regulamentação relativa ao bem-estar dos animais, indicar o número de aprovação do transportador e, no que se refere ao transporte aéreo, deve certificar-se de que a companhia é membro da IATA.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

- Casa 24. Guia de marcha: indicar se é apresentada uma guia de marcha para acompanhar os animais, em função das exigências regulamentares previstas na Directiva 91/628/CEE.
- Casa 25. Assinatura: compromete o signatário a aceitar também a devolução das remessas em trânsito reexpedidas e cuja entrada seja recusada por um país terceiro.

Parte 2

Esta parte pode ser preenchida unicamente pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço.

- Casa 26. Controlo documental: A preencher para todas as remessas. Este controlo inclui, igualmente, o controlo do respeito das garantias adicionais (a apresentar numa lista) de que beneficiam certos Estados-Membros e, no que respeita às espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, o respeito das exigências nacionais, qualquer que seja o destino final das remessas. A documentação necessária à aplicação deste último controlo será fornecida pelo importador ou pelo seu representante. Em caso de não cumprimento de garantia adicional ou de exigência nacional, a remessa será considerada não satisfatória.
- Casa 27. Número de referência único do posto de inspecção fronteiriço que emite o certificado (ver casa 2).
- Casa 28. Controlo de identidade: comparar com os certificados e documentos originais.
- Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a um controlo de identidade, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE.
- Casa 29. Controlo físico: este controlo compreende os resultados dos exames clínicos efectuados, a mortalidade e a morbilidade da remessa.
- Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a um controlo físico, em aplicação do artigo 4.º, n.º 3, da Directiva 91/496/CEE. A utilizar igualmente para os animais das espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, importados num PIF de um Estado-Membro que não corresponda ao destino final e cujos controlos físicos devam ser realizados no local de destino final, de acordo com o disposto no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do ponto A do artigo 8.º da Directiva 91/496/CEE.
- Casa 30. Testes laboratoriais:
- Teste para: indicar a categoria da substância ou do organismo patogénico relativamente aos quais é realizada a investigação.
- «Aleatórios» significa uma amostragem mensal realizada no quadro da Decisão 97/794/CE.
- «Suspeitos» abrange os casos em que os animais são suspeitos de doença ou apresentam sinais de doença, ou são testados no quadro de cláusulas de salvaguarda em vigor.
- Assinalar «Pendentes» quando a remessa tenha sido retida na pendência dos resultados.
- Casa 31. Controlo do bem-estar: precisar as condições de transporte e o bem-estar dos animais à chegada.
- Derrogação: a assinalar quando se trate de animais em transbordo de um PIF para outro PIF e que não tenham sido submetidos a nenhum controlo do bem-estar.
- Casa 32. Consequências do transporte para os animais: indicar o número de animais mortos, de animais inaptos ao transporte e o número de fêmeas que pariram ou abortaram durante o transporte. Para os animais enviados em grande quantidade (pintos de um dia, peixes, moluscos, etc.), fornecer, se for caso disso, uma estimativa do número de animais mortos ou inaptos.
- Casa 33. Apto para transbordo: preencher se a remessa estiver apta para transbordo, como definido na casa 18.
- Casa 34. Apto para trânsito: preencher e, se for caso disso, indicar os Estados-Membros de trânsito, em conformidade com a guia de marcha.
- Casa 35. Apto para o Mercado Interno: preencher a casa apropriada, se os animais forem enviados para um destino controlado (matadouro, organismos aprovados e estação de quarentena, como definido na casa 16), aprovado para importação sob condições específicas.

- Casa 36. Apto para importação temporária: esta casa refere-se unicamente aos cavalos registados. Apenas estão autorizados a permanecer no território da União Europeia/do EEE até à data indicada na casa 20, não podendo exceder 90 dias.
- Casa 37. Razões da recusa: a utilizar caso seja pertinente, para acrescentar a informação apropriada. Assinalar a casa correspondente.
- «Falta de/Não validade do certificado»: diz respeito aos certificados de importação e de trânsito exigidos pelos países terceiros ou os Estados-Membros.
- Casa 38. Não apto: a utilizar para todas as remessas que não satisfaçam as exigências da União Europeia ou que sejam suspeitas.
- Quando a importação é recusada, indicar claramente o procedimento a seguir. «Abate» significa que a carne dos animais pode ser destinada ao consumo humano, após decisão favorável da inspecção sanitária. «Eutanásia» significa a destruição ou eliminação dos animais cuja carne não possa ser aproveitada para consumo humano.
- Casa 39. Informação relativa aos destinos controlados: indicar o número de aprovação e o endereço, com o código postal, para todos os destinos controlados relativamente aos quais seja necessário um controlo veterinário suplementar (casas 35, 36 e 38). Para a casa 36, apenas deve ser fornecido o endereço do primeiro estabelecimento. Para os organismos abrangidos pelo anonimato, deve mencionar-se apenas o número atribuído, sem qualquer endereço.
- Casa 40. Remessa novamente selada: a utilizar quando o selo original da remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para esse efeito.
- Casa 41. Apor aqui o carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço ou da autoridade competente.
- Casa 42. Assinatura do veterinário oficial.
- Casa 43. A utilizar pelos serviços aduaneiros para aditar informações pertinentes (por exemplo, o número do certificado aduaneiro T 1 ou T 5), quando as remessas permaneçam sob controlo aduaneiro durante um determinado período. Estas informações são geralmente aditadas após assinatura pelo veterinário oficial.

Parte 3

Controlo: a preencher por um veterinário oficial responsável pela reexpedição ou pela supervisão de um destino controlado (PIF, organismos aprovados, unidade veterinária local)

- Casa 44. Informação relativa à reexpedição: o PIF de entrada deve indicar o modo de transporte utilizado e respectiva identificação, bem como o país e a data de reexpedição, logo que disponha dessa informação.
- Casa 45. Seguimento: tanto esta parte como as partes pertinentes do documento serão igualmente completadas em caso de transbordo e/ou importação de animais de espécies não visadas pelo anexo A da Directiva 90/425/CEE, relativamente aos quais não tenha sido efectuado nenhum controlo físico no PIF de entrada. Esta parte será igualmente preenchida pelo PIF de saída, em caso de trânsito de animais de país terceiro para país terceiro, e pelas unidades veterinárias locais competentes, quando não tenham chegado os animais previstos ou em caso de não correspondência quantitativa ou qualitativa da remessa.
- Casa 46. Ver casa 42.

ANEXO II

País: Alemanha — Land: Tyskland — Land: Deutschland — Χώρα: Γερμανία — Country: Germany — Pays: Allemagne — Paese: Germania — Land: Duitsland — País: Alemanha — Maa: Saksa — Land: Tyskland

1	2	3	4	5	6
Dresden Friedrichstadt	0153499	F		HC, NHC	
Forst	0150399	R		HC, NHC-NT	U, E, O
Frankfurt/Oder	0150499	F		HC, NHC	
Frankfurt/Oder	0150499	R		HC, NHC	U, E, O
Furth im Wald-Schafberg	0149399	R		HC, NHC	U, E, O
Ludwigsdorf Autobahn	0152399	R		HC, NHC	U, E, O
Pomellen	0151299	R		HC, NHC-T(FR), NHC-NT	U, E, O
Schirnding-Landstraße	0149799	R		HC, NHC	O
Waidhaus	0150099	R		HC, NHC	U, E, O
Zinnwald	0152599	R		HC, NHC	U, E, O

País: Italia — Land: Italien — Land: Italien — Χώρα: Ιταλία — Country: Italy — Pays: Italie — Paese: Italia — Land: Italië — País: Itália — Maa: Italia — Land: Italien

1	2	3	4	5	6
Gorizia	0301199	R		HC, NHC	U, E, O
Prosecco-Fernetti	0302399	R	Prodotti HC	HC	
			Prodotti NHC	NHC	
			Altri Animali		O
			Tomaso Prioglio Spa		U, E

País: Austria — Land: Østrig — Land: Österreich — Χώρα: Αυστρία — Country: Austria — Pays: Autriche — Paese: Austria — Land: Oostenrijk — País: Austria — Maa: Itävalta — Land: Österrike

1	2	3	4	5	6
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O
Deutchkreutz	1300399	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Drasenhofen	1300499	R		HC, NHC	U, E, O
Heiligenkreuz	1300299	R		HC(2), NHC, (18)	
Hohenau	1300799	F			U
Karawankentunnel	1300899	R		HC(2), NHC-NT	E, O, U(13)
Nickelsdorf	1301099	R		HC, NHC	U, E, O
Sopron	1301199	F		HC(2), NHC-NT	
Spielfeld	1301299	R		HC, NHC	U, E, O

1	2	3	4	5	6
Villach-Süd	1301499	F		HC-NT, NHC-NT	
Wien-ZB-Kledering	1300599	F		HC(2), NHC-NT	
Wulowitz	1301699	F		NHC-NT(6)	
Wulowitz	1301699	R		HC, NHC-NT	E, O, U(13)
Berg	1300199	R		HC, NHC	U, E, O

**REGULAMENTO (CE) N.º 283/2004 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2004**

que inicia um inquérito sobre a eventual evasão das medidas de compensação instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999 do Conselho sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias, nomeadamente, da Índia, através de importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas via o Brasil e Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Brasil ou de Israel, e que torna obrigatório o registo dessas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1973/2002 ⁽²⁾ do Conselho, («regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º e os n.ºs 4 e 5 do seu artigo 24.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do regulamento de base, para proceder a um inquérito sobre uma eventual evasão das medidas de compensação instituídas sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia.
- (2) O pedido foi apresentado em 6 de Janeiro de 2004 pelos seguintes produtores comunitários: DuPont Teijin Films, Mitsubishi Polyester Film GmbH e Nuroll SpA.

B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da eventual evasão são as películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia, normalmente declaradas nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90 («produto em causa»). Estes códigos são indicados a título meramente informativo.
- (4) O produto objecto do inquérito são as películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas do Brasil e de Israel («produto objecto do inquérito») normalmente declaradas nos mesmos códigos que o produto em causa.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (5) As medidas actualmente em vigor e eventualmente objecto de evasão são as medidas de compensação instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999 do Conselho ⁽³⁾.

D. JUSTIFICAÇÃO

- (6) O pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas de compensação aplicáveis às importações das películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia estão a ser objecto de evasão através do transbordo via o Brasil e Israel.

- (7) Foram apresentados os seguintes elementos de prova:

Na sequência da instituição das medidas sobre o produto em causa, registaram-se alterações significativas dos fluxos comerciais das exportações provenientes da Índia, do Brasil e de Israel para a Comunidade, que são insuficientemente fundamentadas ou sem justificação que não seja a instituição do direito. Esta alteração do fluxo comercial parece resultar do transbordo de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia via o Brasil e Israel.

- (8) Além disso, o pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que os efeitos correctores dos direitos de compensação aplicáveis ao produto em causa estão a ser neutralizados em termos das quantidades. Afigura-se que as importações das películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia foram substituídas por volumes significativos de importações de PET originárias do Brasil e de Israel.
- (9) Por último, o pedido contém elementos de prova suficientes de que as películas de tereftalato de polietileno (PET) importadas continuam a beneficiar de subvenções, como estabelecido no inquérito inicial.
- (10) Se no âmbito do inquérito se vierem a verificar práticas de evasão, além do transbordo, abrangidas pelo artigo 23.º do regulamento de base, tais práticas poderão igualmente ser objecto do inquérito.

E. PROCESSO

- (11) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um inquérito em conformidade com o disposto no artigo 23.º do regulamento de base e a sujeição a registo das importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas do Brasil e de Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias de Brasil ou de Israel, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 1.

a) Questionários

- (12) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores do Brasil e de Israel, aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da Índia, aos importadores e às associações de importadores na Comunidade que colaboraram no inquérito que conduziu à instituição das medidas actualmente em vigor ou que são mencionados no pedido, bem como às autoridades da Índia, do Brasil e de Israel. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.
- (13) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo e, o mais tardar, antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º do presente regulamento, para saberem se são mencionadas no pedido e, se for caso disso, para solicitarem um questionário dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento é aplicável a todas as partes interessadas.
- (14) As autoridades da Índia, do Brasil e de Israel serão notificadas do início do inquérito e ser-lhes-á facultado um exemplar do pedido.

b) Recolha de informações e realização de audições

- (15) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecerem elementos de prova de apoio. Ademais, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas o solicitem por escrito e demonstrem que há razões especiais para que sejam ouvidas.

c) Isenção do registo das importações ou da aplicação das medidas

- (16) Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 23.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito podem não ser sujeitas a registo, nem objecto de medidas, sempre que a importação não constitua uma evasão.
- (17) A eventual evasão ocorre fora da Comunidade. O artigo 23.º do regulamento de base tem por objectivo pôr termo a práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar que não estão envolvidos nessas práticas, mas não contém uma disposição específica que determine o tratamento a conceder aos produtores dos países em questão que possam provar que não estão envolvidos em práticas de evasão. Afigura-se, por conseguinte, necessário dar a esses produtores a possibilidade de solicitarem uma dispensa do registo das importações dos produtos por eles exportados ou a isenção das medidas aplicáveis a essas importações.

- (18) Os produtores que desejem obter uma isenção devem apresentar um pedido para o efeito e responder ao questionário necessário dentro dos prazos fixados, para que possa ser estabelecido que não participam na evasão dos direitos de compensação, na acepção do n.º 1 do artigo 23.º do regulamento de base. Poderão igualmente beneficiar da dispensa de registo ou da isenção das medidas os importadores que adquiram o produto a produtores que beneficiam dessa isenção, em conformidade com o n.º 3 do artigo 23.º do regulamento de base.

F. REGISTO

- (19) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito devem ser sujeitas a registo, de forma a permitir que, caso o inquérito confirme a existência de evasão, possam ser cobrados retroactivamente os montantes adequados dos direitos de compensação a partir da data do registo dessas importações expedidas do Brasil e de Israel.

G. PRAZOS

- (20) No interesse de uma administração correcta, devem ser fixados prazos dentro dos quais:
- as partes interessadas se possam dar a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário e comunicar quaisquer outras informações que devam ser tidas em conta durante o inquérito,
 - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.
- (21) Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base dependerem de as partes se darem a conhecer nos prazos indicados no artigo 3.º do presente regulamento.

H. NÃO COLABORAÇÃO

- (22) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos fixados ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 28.º do regulamento de base.
- (23) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis em conformidade com o artigo 28.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e forem utilizados os melhores dados disponíveis, o resultado pode ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, é iniciado um inquérito a fim de determinar se as importações na Comunidade de películas de tereftalato de polietileno (PET), classificadas nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90 (códigos TARIC: 3920 62 19 01, 3920 62 19 04, 3920 62 19 07, 3920 62 19 11, 3920 62 19 14, 3920 62 19 17, 3920 62 19 21, 3920 62 19 24, 3920 62 19 27, 3920 62 19 31, 3920 62 19 34, 3920 62 19 37, 3920 62 19 41, 3920 62 19 44, 3920 62 19 47, 3920 62 19 51, 3920 62 19 54, 3920 62 19 57, 3920 62 19 61, 3920 62 19 67, 3920 62 19 74, 3920 62 19 92, 3920 62 90 31, 3920 62 90 92), expedidas do Brasil e de Israel, independentemente de serem ou não originárias do Brasil ou de Israel, estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2597/1999 do Conselho sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET), originárias da Índia.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 5 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, as autoridades aduaneiras são instruídas para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na Comunidade identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão, por meio de um regulamento, pode instruir as autoridades aduaneiras para que cessem o registo no que diz respeito às importações na Comunidade de produtos fabricados por produtores que tenham solicitado uma isenção de registo, após ter sido verificado que as mesmas não estão a evadir os direitos de compensação.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

2. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito, enviar as respostas ao questionário e facultar quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas podem igualmente solicitar serem ouvidas pela Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

4. Qualquer informação relativa a este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de certificados de não evasão, devem ser apresentados por escrito (salvo especificação em contrário, não é aceite a forma electrónica) e indicar o nome, o endereço, o endereço do correio electrónico, os números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas aos questionários e a correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação limitada»⁽¹⁾ e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º do regulamento de base, ser acompanhadas de uma versão não confidencial, que deve ter aposta a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
J-79, 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32 2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Tal significa que o presente documento se destina exclusivamente a uso interno e que está protegido nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 e com o artigo 12.º do Acordo da OMC sobre as subvenções e as medidas de compensação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 284/2004 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2004**

que inicia um inquérito sobre a eventual evasão das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 do Conselho sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias, nomeadamente, da Índia, através de importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas via o Brasil e Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Brasil ou de Israel, e que torna obrigatório o registo dessas importações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

D. JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾, («regulamento de base»), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º e os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO

- (1) A Comissão recebeu um pedido, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base para proceder a um inquérito sobre uma eventual evasão dos direitos *anti-dumping* instituídos sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias, nomeadamente, da Índia.
- (2) O pedido foi apresentado em 6 de Janeiro de 2004 pelos seguintes produtores comunitários: DuPont Teijin Films, Mitsubishi Polyester Film GmbH e Nuroll SpA.

B. PRODUTO

- (3) O produto objecto da eventual evasão são as películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia, normalmente declaradas nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90 («produto em causa»). Estes códigos são indicados a título meramente informativo.
- (4) O produto objecto do inquérito são as películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas do Brasil e de Israel («produto objecto do inquérito»), normalmente declaradas nos mesmos códigos que o produto em causa.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (5) As medidas actualmente em vigor e, possivelmente, objecto de evasão são as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 ⁽³⁾ do Conselho.

- (6) O pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que as medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações das películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia estão a ser objecto de evasão através de transbordo via Brasil e Israel.

- (7) Foram apresentados os seguintes elementos de prova:

O pedido refere que, na sequência da instituição das medidas sobre o produto em causa, se verificaram alterações significativas dos fluxos comerciais das exportações provenientes da Índia, do Brasil e de Israel para a Comunidade, para as quais não existem motivos ou justificações suficientes, que não seja a instituição do direito. Estas alterações dos fluxos comerciais parecem resultar do transbordo das películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia via o Brasil e Israel.

- (8) Além disso, o pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que os efeitos correctores das medidas *anti-dumping* aplicáveis ao produto em causa estão a ser neutralizados em termos das quantidades e dos preços. Afigura-se que as importações das películas de tereftalato de polietileno (PET) originárias da Índia foram substituídas por volumes significativos de importações de PET originárias do Brasil e de Israel.
- (9) Por último, o pedido contém elementos de prova *prima facie* suficientes de que os preços das películas de tereftalato de polietileno (PET) estão a ser objecto de *dumping* em relação ao valor normal estabelecido anteriormente para o produto em causa.
- (10) Se, no âmbito do inquérito, se vierem a verificar práticas de evasão, além do transbordo, abrangidas pelo artigo 13.º do regulamento de base, tais práticas poderão igualmente ser objecto do inquérito.

E. PROCESSO

- (11) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão concluiu que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um inquérito em conformidade com o disposto no artigo 13.º do regulamento de base e a sujeição a registo das importações de películas de tereftalato de polietileno (PET) expedidas do Brasil e de Israel, independentemente de serem ou não declaradas originárias do Brasil ou de Israel, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 227 de 23.8.2001, p. 1.

a) **Questionários**

- (12) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores do Brasil e de Israel, aos produtores/exportadores e às associações de produtores/exportadores da Índia, aos importadores e às associações de importadores na Comunidade que colaboraram no inquérito que conduziu à instituição das medidas actualmente em vigor ou que são mencionados no pedido, bem como às autoridades da Índia, do Brasil e de Israel. Se necessário, poderão também ser obtidas informações junto da indústria comunitária.
- (13) Em qualquer caso, todas as partes interessadas devem contactar a Comissão no mais curto prazo e, o mais tardar, antes do termo do prazo fixado no artigo 3.º do presente regulamento, para saberem se são mencionadas no pedido e, se for caso disso, para solicitarem um questionário dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento, dado que o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento é aplicável a todas as partes interessadas.
- (14) As autoridades da Índia, do Brasil e de Israel serão notificadas do início do inquérito e ser-lhes-á facultado um exemplar do pedido.

b) **Recolha de informações e audições**

- (15) Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecerem elementos de prova de apoio. Ademais, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas o solicitem por escrito e demonstrem que há razões especiais para que sejam ouvidas.

c) **Isenção do registo das importações ou da aplicação das medidas**

- (16) Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito podem não ser sujeitas a registo, nem objecto de medidas, sempre que a importação não constitua uma evasão.
- (17) A eventual evasão ocorre fora da Comunidade. O artigo 13.º do regulamento de base tem por objectivo pôr termo a práticas de evasão sem afectar os operadores que possam provar que não estão envolvidos nessas práticas, mas não contém uma disposição específica que determine o tratamento a conceder aos produtores dos países em questão que possam provar que não estão envolvidos em práticas de evasão. Afigura-se, por conseguinte, necessário dar a esses produtores a possibilidade de solicitarem uma dispensa do registo das importações dos produtos por eles exportados ou a isenção das medidas aplicáveis a essas importações.
- (18) Os produtores que desejem obter uma isenção devem apresentar um pedido para o efeito e responder ao questionário necessário dentro dos prazos fixados, para que possa ser estabelecido que não participam na evasão dos direitos *anti-dumping*, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base. Poderão igualmente beneficiar da dispensa de registo ou da isenção das medidas os importadores que adquiram o produto a produtores que beneficiam dessa isenção, em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base.

F. **REGISTO**

- (19) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, as importações do produto objecto de inquérito devem ser sujeitas a registo, de forma a permitir que, caso o inquérito confirme a existência de evasão, possam ser cobrados retroactivamente os montantes adequados dos direitos *anti-dumping* a partir da data do registo dessas importações expedidas do Brasil e de Israel.

G. **PRAZOS**

- (20) No interesse de uma administração correcta, devem ser fixados prazos dentro dos quais:
- as partes interessadas se possam dar a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário e comunicar quaisquer outras informações que devam ser tidas em conta durante o inquérito,
 - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.
- (21) Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maior parte dos direitos processuais previstos no regulamento de base dependerem de as partes se darem a conhecer nos prazos indicados no artigo 3.º do presente regulamento.

H. **NÃO COLABORAÇÃO**

- (22) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias ou não as facultar nos prazos fixados ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.
- (23) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e forem utilizados os dados disponíveis, o resultado pode ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, é iniciado um inquérito, a fim de determinar se as importações na Comunidade de películas de tereftalato de polietileno (PET), classificadas nos códigos NC ex 3920 62 19 e ex 3920 62 90 (códigos TARIC: 3920 62 19 01, 3920 62 19 04, 3920 62 19 07, 3920 62 19 11, 3920 62 19 14, 3920 62 19 17, 3920 62 19 21, 3920 62 19 24, 3920 62 19 27, 3920 62 19 31, 3920 62 19 34, 3920 62 19 37, 3920 62 19 41, 3920 62 19 44, 3920 62 19 47, 3920 62 19 51, 3920 62 19 54, 3920 62 19 57, 3920 62 19 61, 3920 62 19 67, 3920 62 19 74, 3920 62 19 92, 3920 62 90 31, 3920 62 90 92), expedidas do Brasil e de Israel, independentemente de serem ou não originárias do Brasil e de Israel, estão a evadir as medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1676/2001 sobre as importações de películas de tereftalato de polietileno (PET), originárias da Índia.

Artigo 2.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, as autoridades aduaneiras são instruídas para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações na Comunidade identificadas no artigo 1.º do presente regulamento.

O registo caduca nove meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

A Comissão, por meio de um regulamento, pode instruir as autoridades aduaneiras para que cessem o registo no que diz respeito às importações na Comunidade de produtos fabricados por produtores que tenham solicitado uma isenção de registo, após ter sido verificado que as mesmas não estão a evadir os direitos *anti-dumping*.

Artigo 3.º

1. Os questionários devem ser solicitados à Comissão no prazo de 15 dias a partir da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações por escrito, enviar as respostas ao questionário e facultar quaisquer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3. As partes interessadas podem igualmente solicitar serem ouvidas pela Comissão no mesmo prazo de 40 dias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

4. Qualquer informação relativa a este assunto, qualquer pedido de audição ou de questionário, bem como qualquer pedido de autorização de certificados de não evasão, devem ser apresentados por escrito (salvo especificação em contrário, não é aceite a forma electrónica) e indicar o nome, o endereço, o endereço do correio electrónico, os números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas ao questionário e a correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação limitada»⁽¹⁾, e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas de uma versão não confidencial, que deve ter aposta a menção «Para consulta pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral de Comércio
Direcção B
J-79, 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 65 05
Telex: COMEU B 21877

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Tal significa que o presente documento se destina exclusivamente a uso interno e que está protegido nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e o artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *anti-dumping*).

REGULAMENTO (CE) N.º 285/2004 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 1306/2003 no respeitante ao prazo de levantamento do álcool

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1306/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia ⁽²⁾, abriu uma venda pública de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade. Consequentemente, foram postos à venda os lotes 22/2003 CE, 23/2003 CE, 24/2003 CE e 25/2003 CE, correspondendo, respectivamente, a 260 000 hectolitros, 350 000 hectolitros, 50 000 hectolitros e 29 000 hectolitros de álcool a 100 % vol., em proveito, respectivamente, das sociedades aprovadas Ecocarburantes españoles SA, Bioethanol Galicia SA, Sekab e Altia Corporation. Por notificação de 5 de Setembro de 2003, a Comissão comunicou às autoridades competentes e às sociedades interessadas as decisões relativas às adjudicações dos referidos lotes.
- (2) Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2003, o levantamento do álcool vendido com vista à utilização de bioetanol na Comunidade deve ser concluído oito meses após a data da notificação da decisão de atribuição da Comissão.

- (3) Devido a dificuldades técnicas ligadas à movimentação do álcool e ao grande volume que representam os lotes 22/2003 CE e 23/2003 CE, adjudicados às sociedades espanholas, o prazo previsto para o levantamento do álcool não foi suficiente para aquelas sociedades.
- (4) Para que as referidas sociedades possam proceder ao levantamento do álcool num prazo razoável, e para não criar discriminações entre as diferentes sociedades, é oportuno prorrogar por dois meses o prazo de levantamento do álcool.
- (5) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1306/2003 em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

O levantamento do álcool deve ser concluído dez meses após a data da notificação da decisão de atribuição da Comissão.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

⁽²⁾ JO L 185 de 24.7.2003, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 286/2004 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2004
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão ⁽³⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 (JO L 340 de 24.12.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	207,03	68,12	99,18		155,27
1006 20 13	207,03	68,12	99,18		155,27
1006 20 15	207,03	68,12	99,18		155,27
1006 20 17	254,85	84,86	123,09	4,85	191,14
1006 20 92	207,03	68,12	99,18		155,27
1006 20 94	207,03	68,12	99,18		155,27
1006 20 96	207,03	68,12	99,18		155,27
1006 20 98	254,85	84,86	123,09	4,85	191,14
1006 30 21	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 23	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 25	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 44	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 46	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 63	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 65	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 94	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 96	376,62	119,42	173,40		282,47
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	254,85	416,00	207,03	376,62	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	282,18	199,81	353,87	419,97	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	330,54	396,64	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	23,33	23,33	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**REGULAMENTO (CE) N.º 287/2004 DA COMISSÃO
de 18 de Fevereiro de 2004**

**relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com
prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 163/2004 da Comissão ⁽³⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 4 000 toneladas para o destino R01 definido no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o destino R01, as quantidades pedidas em 17 de Fevereiro de 2004 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 17 de Fevereiro de 2004.

- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 163/2004, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 17 de Fevereiro de 2004 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 35,01 %.

Artigo 2.º

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 163/2004, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 18 de Fevereiro de 2004 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Fevereiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽³⁾ JO L 27 de 30.1.2004, p. 30.

DIRECTIVA 2004/3/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 11 de Fevereiro de 2004

que altera as Directivas 70/156/CEE e 80/1268/CEE do Conselho no que respeita à medição das emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível dos veículos N₁

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa às emissões de dióxido de carbono e ao consumo do combustível dos veículos a motor ⁽⁴⁾, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁵⁾.
- (2) A comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre políticas e medidas da UE para a redução das emissões de gases com efeito de estufa: rumo a um programa europeu para as alterações climáticas (ECCP), propõe uma estratégia de implementação para reduzir a emissão de gases com efeito de estufa, incluindo medidas no sector dos transportes. O Livro Verde «Estratégia europeia para a segurança do aprovisionamento energético» apela igualmente à realização de esforços para aumentar a economia de combustível dos veículos a motor.
- (3) Ao abrigo da estratégia comunitária de redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂) pelos automóveis de passageiros, conforme delineada na comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Estratégia comunitária para reduzir as emissões de CO₂ dos veículos de passageiros e melhorar a economia de combustível, a metodologia de medição harmonizada, conforme estabelecida na Directiva 80/1268/CEE, tem

estado a ser utilizada como instrumento básico. Com vista a possibilitar medidas subsequentes de redução do consumo de combustível e das emissões de CO₂ no sector dos veículos comerciais ligeiros, é necessário alargar o âmbito dessa directiva de modo a incluir também os veículos N₁.

- (4) Como se refere na Decisão n.º 1753/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que estabelece um regime de vigilância das emissões específicas médias de CO₂ dos automóveis novos de passageiros ⁽⁶⁾, a Comissão elaborou um estudo sobre as possibilidades e implicações de um método harmonizado de medição das emissões específicas de CO₂ dos veículos da categoria N₁. A este respeito, considera-se tecnicamente aceitável e muito económico aplicar o ensaio de emissões previsto na Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor ⁽⁷⁾, para a medição do consumo de combustível e das emissões de CO₂ dessa categoria de veículos.
- (5) Muitos fabricantes com um volume de produção reduzido compram aos fornecedores motores homologados em relação às emissões de acordo com a Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos ⁽⁸⁾. Um número considerável desses fornecedores não possui as necessárias infra-estruturas ou capacidade técnica para realizar o ensaio das emissões de escape ou de CO₂. É portanto necessário que se conceda uma isenção aos fabricantes com um volume de produção reduzido, dado que os custos adicionais para cumprir a presente directiva seriam desproporcionadamente elevados.
- (6) Estas medidas afectam igualmente os anexos da Directiva 70/156/CEE.
- (7) As Directivas 70/156/CEE e 80/1268/CEE devem consequentemente ser alteradas em conformidade,

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.2.2002, p. 317.

⁽²⁾ JO C 125 de 27.5.2002, p. 6.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 24 de Setembro de 2002 (JO C 273 E de 14.11.2003, p. 22), posição comum do Conselho de 9 de Outubro de 2003 (JO C 305 E de 16.12.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 16 de Dezembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 375 de 31.12.1980, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/100/CE da Comissão (JO L 334 de 28.12.1999, p. 36).

⁽⁵⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁶⁾ JO L 202 de 10.8.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 76 de 6.4.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/76/CE da Comissão (JO L 206 de 15.8.2003, p. 29).

⁽⁸⁾ JO L 36 de 9.2.1988, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/27/CE da Comissão (JO L 107 de 18.4.2001, p. 10).

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 70/156/CEE é alterada nos termos seguintes:

a) A linha 39 da parte I do anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

Assunto	Número da directiva	Referência do Jornal Oficial	M ₁	M ₂	M ₃	N ₁	N ₂	N ₃	O ₁	O ₂	O ₃	O ₄
«39. Emissões de CO ₂ /consumo de combustível	80/1268/CEE	L 375 de 31.12.1980, p. 36	X			X»						

b) No certificado CE de conformidade dos veículos completos ou incompletos das categorias N₁, N₂ e N₃, ao anexo IX, parte I, página 2, é aditado o seguinte ponto:

«46.2. Emissões de CO₂/consumo de combustível ⁽¹⁾ (só N₁)

Número da directiva de base e da última directiva de alteração aplicável à homologação CE:

	Emissões de CO ₂	Consumo de combustível
Condições urbanas g/km l/100 km ou para combustíveis gasosos m ³ /100 km ⁽¹⁾
Condições extra-urbanas g/km l/100 km ou para combustíveis gasosos m ³ /100 km ⁽¹⁾
Combinado g/km l/100 km ou para combustíveis gasosos m ³ /100 km ⁽¹⁾

⁽¹⁾ No caso de veículos movidos quer a gasolina quer a combustíveis gasosos, indicar o consumo para ambos. Os veículos equipados com sistemas de gasolina apenas para casos de emergência ou para o arranque e cujo depósito tenha uma capacidade máxima de 15 litros, serão considerados veículos movidos exclusivamente a combustível gasoso para efeitos de ensaio.»

Artigo 2.º

Os anexos I e II da Directiva 80/1268/CEE são alterados nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 3.º

Até 19 de Fevereiro de 2006, a Comissão deve:

- Apresentar um estudo sobre as possibilidades de obter dados representativos sobre a emissão de CO₂ e o consumo de combustível dos veículos completos construídos em várias fases e dos veículos cujas emissões são medidas de acordo com a Directiva 88/77/CEE para ter em conta os aspectos «custos-eficácia» destas medições;
- Apresentar uma avaliação do conceito de família de veículo introduzido na presente directiva;
- Se necessário, propor ao comité instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE medidas relativas à adaptação da presente directiva ao progresso técnico.

Artigo 4.º

Quando um veículo produzido por um fabricante especializado de carroçarias preencher os critérios de uma das famílias de veículos do fabricante do veículo de base, o fabricante de carroçarias pode usar os dados sobre eficiência energética e produção de CO₂ fornecidos pelo fabricante do veículo.

Artigo 5.º

1. Com efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 2005 no que respeita aos veículos da categoria N_1 , os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com a emissão de CO_2 ou com o consumo de combustível:

- a) Recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional de um modelo de veículo a motor;
- b) Proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos nos termos do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE,

se os valores de emissão de CO_2 e de consumo tiverem sido determinados de acordo com os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, no que respeita aos veículos da classe I da categoria N_1 , e de 1 de Janeiro de 2007, no que respeita aos veículos das classes II e III da categoria N_1 , os Estados-Membros:

- a) Deixam de poder conceder a homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE; e
- b) Devem recusar a homologação de âmbito nacional, excepto nos casos em que seja invocado o n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE,

se os valores de emissão de CO_2 e de consumo não tiverem sido determinados de acordo com os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

3. Com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2006, no que respeita aos veículos da classe I da categoria N_1 , e de 1 de Janeiro de 2008, no que respeita aos veículos das classes II e III da categoria N_1 , os Estados-Membros devem:

- a) Considerar os certificados de conformidade que acompanham os novos veículos, de acordo com a Directiva 70/156/CEE, não válidos para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º dessa directiva;
- b) Recusar a matrícula, a venda ou a entrada em serviço de veículos novos que não possuam um certificado de conformidade válido nos termos da Directiva 70/156/CEE, excepto nos casos em que seja invocado o n.º 2 do artigo 8.º da referida directiva,

se os valores de emissão de CO_2 e de consumo tiverem sido determinados de acordo com os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

4. No que respeita aos veículos da categoria N_1 construídos em várias fases, as datas que constam nos n.ºs 2 e 3 são adiadas por 12 meses.

5. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- veículos da classe I da categoria N_1 , veículos da categoria N_1 com massa de referência inferior ou igual a 1 305 kg,
- veículos da classe II da categoria N_1 , veículos da categoria N_1 com massa de referência superior a 1 305 kg, mas inferior ou igual a 1 760 kg,
- veículos da classe III da categoria N_1 , veículos da categoria N_1 com massa de referência superior a 1 760 kg.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 19 de Fevereiro de 2006 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Fevereiro de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

ANEXO

I. O anexo I da Directiva 80/1268/CEE é alterado nos termos seguintes:

1. O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. ÂMBITO

A presente directiva aplica-se à medição das emissões de dióxido de carbono (CO₂) e do consumo de combustível dos veículos a motor das categorias M₁ e N₁.

Não se aplica a um modelo de veículo N₁ se:

- o tipo de motor montado nesse modelo de veículo tiver sido homologado nos termos da Directiva 88/77/CEE, e
- a produção anual total de veículos N₁ do fabricante a nível mundial for inferior a 2 000 unidades.».

2. O ponto 2.3 passa a ter a seguinte redacção:

«2.3. Em relação ao ensaio descrito no ponto 6, deve ser apresentado um veículo representativo do modelo a homologar quando o serviço técnico responsável pelos ensaios de homologação os realizar. Em relação aos veículos M₁ e N₁ homologados em relação às suas emissões de acordo com a Directiva 70/220/CEE, o serviço técnico verificará durante o ensaio que os veículos satisfazem os valores-limite aplicáveis a esse modelo, conforme descrito na Directiva 70/220/CEE.».

3. Ao ponto 6.1 é aditado o seguinte parágrafo:

«Os veículos que não atinjam os valores de aceleração e velocidade máxima previstos no ciclo de ensaio devem ser acelerados a fundo até que entrem de novo na área da curva de funcionamento prevista. Os desvios do ciclo de ensaio devem ser registados no relatório de ensaio.».

4. O ponto 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. EXTENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO

11.1. A homologação pode ser objecto de extensão a veículos do mesmo modelo ou de modelo diferente que divirjam no que diz respeito às características do anexo II a seguir indicadas, se as emissões de CO₂ medidas pelo serviço técnico não excederem em mais de 4 %, para os veículos da categoria M₁, e em mais de 6 %, para os veículos da categoria N₁, o valor de homologação:

- Massa de referência
- Massa máxima autorizada
- Tipo de carroçaria:
 - para M₁: berlina, porta traseira, carrinha, coupé, descapotável, veículo de uso múltiplo
 - para N₁: camião, furgoneta
- Relações de transmissão finais
- Equipamentos e acessórios do motor.

11.2. Extensão da homologação de veículos da categoria N₁ na mesma família

11.2.1. Para os veículos da categoria N₁ aprovados como membros de uma família de veículos pelo procedimento constante do anexo I, ponto 12.2, a homologação só pode ser objecto de extensão a veículos da mesma família se o serviço técnico considerar que o consumo de combustível do novo veículo não excede o consumo de combustível do veículo em que se baseia o consumo de combustível atribuído à família.

A homologação pode ser objecto de extensão a veículos:

- cujo peso exceda no máximo em 110 kg o modelo da família que foi testado, desde que a diferença de peso relativamente ao membro mais leve da família não seja superior a 220 kg, e
- que tenham uma relação total de transmissão inferior à do membro da família testado unicamente devido a uma alteração na dimensão dos pneus, e
- que estejam conformes com os outros membros da família no que se refere a todos os restantes parâmetros.

11.2.2. Para os veículos da categoria N₁ homologados como membros de uma família de veículos pelo procedimento constante do anexo I, ponto 12.3, a homologação só pode ser objecto de extensão a veículos da mesma família sem ensaios adicionais se o serviço técnico considerar que o consumo de combustível do novo veículo está dentro dos limites estabelecidos pelos dois veículos da família que têm o consumo de combustível respectivamente mais elevado e mais baixo.».

5. É aditado o seguinte ponto:

«12. HOMOLOGAÇÃO DE VEÍCULOS DA CATEGORIA N₁ DENTRO DE UMA MESMA FAMÍLIA

Os veículos da categoria N₁ podem ser objecto de homologação dentro de uma mesma família, tal como definido no ponto 12.1, através de um dos dois métodos alternativos descritos em 12.2 e 12.3.

12.1. Os veículos da categoria N₁ podem ser agrupados em famílias para o efeito da presente directiva, desde que os seguintes parâmetros sejam idênticos ou se encontrem dentro dos limites adiante especificados:

12.1.1. Parâmetros idênticos:

- fabricante e modelo, tal como definido no anexo II, secção I, ponto 0.2,
- capacidade do motor,
- tipo do sistema de controlo das emissões,
- tipo do sistema de combustível, tal como definido no anexo II, ponto 1.5.2.

12.1.2. Os seguintes parâmetros deverão estar dentro dos limites a seguir indicados:

- relações de transmissão finais (não mais de 8 % superior à mais baixa), tal como definido no anexo II, ponto 1.6.3,
- massa de referência (não mais de 220 kg inferior à do modelo mais pesado),
- superfície frontal (não mais de 15 % inferior à do modelo maior),
- potência do motor (não mais de 10 % inferior à do valor mais elevado).

12.2. Uma família de veículos, tal como definida no ponto 12.1 pode ser homologada com dados de emissão de CO₂ e de consumo de combustível comuns a todos os membros da família. O serviço técnico deverá seleccionar para os ensaios o membro da família que considerar que tem as emissões de CO₂ mais elevadas. As medições são efectuadas como descrito no ponto 6 e os resultados obtidos com o método descrito no ponto 6.5 são usados como valores de homologação comuns a todos os membros da família.

12.3. Os veículos que são agrupados numa família tal como definido no ponto 12.1 podem ser homologados com dados de emissão de CO₂ e consumo de combustível individuais para cada membro da família. O serviço técnico selecciona para os ensaios os dois veículos que consideram que apresentam os valores de emissão de CO₂ mais altos e mais baixos respectivamente. As medições são efectuadas como descrito no ponto 6. Se os dados do fabricante para estes dois veículos estiverem dentro do intervalo de tolerância descrito no ponto 6.5, os valores das emissões de CO₂ declarados pelo fabricante para todos os membros da família de veículos podem ser utilizados como valores de homologação. Se os dados do fabricante não estiverem dentro do intervalo de tolerância, os resultados obtidos de acordo com o método descrito no ponto 6.5 serão utilizados como valores de homologação e o serviço técnico seleccionará para ensaios adicionais um número adequado de veículos da mesma família.».

II. O anexo II da Directiva 80/1268/CEE é alterado do seguinte modo:

1. O texto do início da página é alterado do seguinte modo:

«Adenda ao certificado de homologação CE n.º 000

relativo à homologação de um veículo ⁽⁶⁾ relativamente à Directiva 80/1268/CEE (emissões de CO₂ e consumo de combustível), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/3/CE.».

2. É aditada a seguinte nota de pé-de-página à adenda:

«⁽⁶⁾ No que se refere aos veículos homologados dentro de uma família nos termos do anexo I, ponto 12, deve ser fornecida a presente adenda para cada membro da família de veículos individualmente.».

3. Os pontos da adenda a seguir indicados passam a ter a seguinte redacção:

a) O ponto 1.3 passa a ter a seguinte redacção:

«1.3. Tipo de carroçaria:

- 1.3.1. Para M₁: berlina, porta traseira, carrinha, coupé, descapotável, veículo de uso múltiplo ⁽¹⁾
- 1.3.2. Para N₁: camião, furgoneta».

b) O ponto 1.7 passa a ter a seguinte redacção:

«1.7. Valores de homologação.».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2004**

que altera a Decisão 2003/135/CE no que respeita à extensão dos planos de erradicação e de vacinação no Kreis de Bad Kreuznach (Alemanha) e ao termo dos planos de vacinação no Estado Federal do Sarre (Alemanha)

[notificada com o número C(2004) 337]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/146/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º e o n.º 2 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão adoptou a Decisão 2003/135/CE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 2003, que aprova os planos de erradicação da peste suína clássica e de vacinação de emergência de suínos selvagens contra a peste suína clássica na Alemanha, nos Estados Federais da Baixa Saxónia, Renânia do Norte-Vestefália, Renânia-Palatinado e Sarre ⁽²⁾, como uma de diversas medidas destinadas a lutar contra a peste suína clássica.
- (2) As autoridades alemãs informaram a Comissão da recente evolução da doença em suínos selvagens no Sarre e na Renânia-Palatinado. Estas informações sugerem que, no Sarre, a situação melhorou e que a vacinação já não é considerada uma medida adequada. Todavia, no Kreis de Bad Kreuznach, na Renânia-Palatinado, devia ser alargada a zona à qual se deve aplicar o plano de erradicação e de vacinação.
- (3) A Decisão 2003/135/CE devia, por conseguinte, ser alterada.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/135/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo, ponto 1, alínea c) da Decisão 2003/135/CE, o nono parágrafo, relativo a Bad Kreuznach, passa a ter a seguinte redacção:

«No Kreis de Bad Kreuznach: as localidades de Becherbach, Reiffelbach, Schmittweiler, Callbach, Meisenheim, Breitenheim, Rehborn, Lettweiler, Odernheim a. Glan, Oberhausen a. d. Nahe, Duchroth, Hallgarten, Feilbingert, Hochstätten, Niederhausen, Norheim, Bad Münster a. Stein-Ebernburg, Altenbamberg, Fürfeld, Tiefenthal, Neu-Bamberg, Frei-Laubersheim, Boos, Hackenheim, Hüffelsheim, Obersreit, Rüdesheim, Schloßböckelheim, Staudernheim, Traisen, Volxheim, Abtweiler, Bad Kreuznach, Bad Sobernheim, Biebelsheim, Bretzenheim, Dorsheim, Eckenroth, Guldental, Gutenberg, Hargesheim, Langenlonsheim, Laubenheim, Mandel, Pfaffen-Schwabenheim, Pleitersheim, Raumbach, Roth, Roxheim, Rummelsheim, Schweppenhausen, Stromberg, Waldböckelheim, Waldlaubersheim, Warmsroth, Weinsheim e Windesheim;».

⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽²⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 47.

2. No anexo, ponto 2, alínea C) da Decisão 2003/135/CE, o nono parágrafo, relativo a Bad Kreuznach, passa a ter a seguinte redacção:

«No Kreis de Bad Kreuznach: as localidades de Becherbach, Reiffelbach, Schmittweiler, Callbach, Meisenheim, Breitenheim, Rehborn, Lettweiler, Odernheim a.Glan, Oberhausen a.d. Nahe, Duchroth, Hallgarten, Feilbingert, Hochstaetten, Niederhausen, Norheim, Bad Muenster a. Stein-Ebernburg, Altenbamburg, Fuerfeld, Tiefenthal, Neu-Bamburg, Frei-Laubersheim, Boos, Hackenheim, Hüffelsheim, Oberstreit, Rüdesheim, Schloßböckelheim, Staudernheim, Traisen, Volxheim, Abtweiler, Bad Kreuznach, Bad Sobernheim, Biebelsheim, Bretzenheim, Dorsheim, Eckenroth, Guldentel, Gutenber, Hargesheim, Langenlonsheim, Laubenheim, Mandel, Pfaffen-Schwabenheim, Pleitersheim, Raumbach, Roth, Roxheim, Rummelsheim, Schweppenhausen, Stromberg, Waldböckelheim, Waldlaubersheim, Warmstroth, Weinsheim e Windesheim;».

3. No anexo da Decisão 2003/135/CE, é suprimida a alínea D) do ponto 2.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha e a República Francesa são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2004**

relativa à ajuda financeira da Comunidade respeitante ao funcionamento de certos laboratórios comunitários de referência no domínio da sanidade animal e dos animais vivos em 2004

[notificada com o número C(2004) 343]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, francesa, inglesa e sueca)

(2004/147/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade deve ajudar financeiramente os laboratórios de referência comunitários por ela designados para lhe prestarem assistência no desempenho das funções e deveres estabelecidos nas directivas e decisões que se seguem:

- Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽³⁾,
- Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽⁴⁾,
- Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽⁵⁾,
- Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽⁶⁾,
- Directiva 93/53/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽⁷⁾,
- Directiva 95/70/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece medidas comunitárias mínimas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves ⁽⁸⁾,

— Directiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina ⁽⁹⁾,

— Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁰⁾,

— Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹¹⁾,

— Directiva 2002/60/CE do Conselho de 27 de Junho de 2002 que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Directiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana ⁽¹²⁾,

— Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura ⁽¹³⁾.

(2) A participação financeira da Comunidade deve ser concedida desde que as acções planeadas sejam executadas com eficácia e as autoridades apresentem todas as informações necessárias dentro dos prazos estabelecidos.

(3) Por razões orçamentais, a participação comunitária deve ser concedida por um período de um ano.

(4) Num dos casos, deve ser concedida no mesmo período uma participação financeira adicional para a organização de um seminário anual no domínio da responsabilidade dos laboratórios comunitários de referência.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁷⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23. Directiva alterada pela Decisão 2001/288/CE da Comissão.

⁽⁸⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽⁹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽¹⁰⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽¹¹⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40. Decisão alterada pela Decisão 2003/60/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.2003, p. 30).

⁽¹²⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 27.

⁽¹³⁾ JO L 192 de 2.8.1996, p. 19.

- (5) Os programas de trabalho e os correspondentes orçamentos previsionais apresentados pelos laboratórios comunitários de referência para 2004 foram objecto de uma avaliação pelos serviços da Comissão.
- (6) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola. Para efeitos de controlo financeiro, são aplicáveis os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999⁽¹⁾.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 156/2004 da Comissão⁽²⁾ define as despesas elegíveis dos laboratórios comunitários de referência que beneficiam de uma participação financeira ao abrigo do artigo 28.º da Decisão 90/424/CEE e estabelece os procedimentos para a apresentação de despesas e para as auditorias.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que respeita à peste suína clássica, a Comunidade concede uma participação financeira à Alemanha a título das funções e tarefas a desempenhar pelo Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule, de Hanôver (Alemanha), tal como previstas no anexo IV da Directiva 2001/89/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 210 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade na organização de um seminário sobre técnicas de diagnóstico da peste suína clássica será de 30 000 euros.

Artigo 2.º

No que respeita à doença de Newcastle, a Comunidade concede uma participação financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Central Veterinary Laboratory, de Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 65 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 3.º

No que respeita à gripe aviária, a Comunidade concede uma participação financeira ao Reino Unido a título das competências e tarefas do Central Veterinary Laboratory, Addlestone (Reino Unido), tal como previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 27 de 30.1.2004, p. 5.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 135 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 4.º

No que respeita à doença vesiculosa do suíno, a Comunidade concede uma participação financeira ao Reino Unido a título das competências e atribuições do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo III da Directiva 92/119/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 95 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 5.º

No que respeita às doenças dos peixes, a Comunidade concede uma participação financeira à Dinamarca a título das competências e funções a desempenhar pelo Danish Veterinary Institute, de Århus (Dinamarca), tal como previstas no anexo C da Directiva 93/53/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 140 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 6.º

No que respeita às doenças dos moluscos bivalves, a Comunidade concede uma participação financeira à França a título das funções e obrigações do Ifremer, de La Tremblade (França), tal como previstas no anexo B da Directiva 95/70/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 90 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 7.º

No que respeita à peste equina, a Comunidade concede uma participação financeira à Espanha a título das funções a desempenhar pelo Laboratorio de sanidad y producción animal, de Algete (Espanha), tal como previstas no anexo I da Directiva 92/35/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 50 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 8.º

No que respeita à febre catarral ovina, a Comunidade concede uma participação financeira ao Reino Unido a título das funções do Pirbright Laboratory (Reino Unido), tal como previstas no anexo II da Directiva 2000/75/CEE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 125 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 9.º

No que respeita à serologia da raiva, a Comunidade concede uma participação financeira à França a título das funções e tarefas a desempenhar pela AFSSA, de Nancy (França), tal como previstas no anexo II da Decisão 2000/258/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 150 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 10.º

No que respeita à peste suína africana, a Comunidade concede uma participação financeira à Espanha a título das competências e funções do Centro de Investigación en Sanidad Animal, de Valdeolmos, Madrid (Espanha), tal como previstas no anexo V da Directiva 2002/60/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 105 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 11.º

No que respeita à avaliação dos resultados dos métodos de testagem dos bovinos reprodutores de raça pura e à harmonização de vários métodos de testagem, a Comunidade concede

uma participação financeira à Suécia a título das funções a desempenhar pelo Centro Interbull, de Uppsala (Suécia), tal como referidas no anexo II da Decisão 96/463/CE.

O montante máximo da participação financeira da Comunidade é fixado em 65 000 euros para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 12.º

O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Fevereiro de 2004****que fixa, para 2004, uma repartição indicativa pelos Estados-Membros dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002***[notificada com o número C(2004) 493]*

(2004/148/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2182/2002 da Comissão, de 6 de Dezembro de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no respeitante ao Fundo Comunitário do Tabaco ⁽²⁾, prevê, nos seus artigos 13.º e 14.º, acções de reconversão. Tais acções devem ser financiadas pelo Fundo Comunitário do Tabaco criado pelo artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.
- (2) O montante total de que dispõe o Fundo Comunitário do Tabaco para 2004 é de 28,8 milhões de euros, metade dos quais deve ser utilizado para o financiamento de acções específicas de apoio à reconversão dos produtores de tabaco em outras culturas ou actividades económicas geradoras de empregos, bem como para a realização de estudos relacionados com o fundo.
- (3) É, por conseguinte, necessário estabelecer a repartição indicativa do montante disponível pelos Estados-Membros em causa, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para 2004, a repartição indicativa por Estado-Membro dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 é estabelecida em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2319/2003 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 17).

⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 16.

ANEXO

Repartição indicativa pelos Estados-Membros dos recursos do Fundo Comunitário do Tabaco a atribuir às acções previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 2182/2002 em 2004*(em euros)*

Estado-Membro	Repartição indicativa para 2004	
	90 % das quantidades efectivamente resgatadas no âmbito das quotas	10 % do limiar de garantia nacional
Base	Montante	Montante
Itália	11 362 565	538 446
Grécia	748 442	529 755
Espanha	0	180 009
Portugal	263 284	25 481
França	0	109 443
Alemanha	0	48 512
Bélgica	324 762	6 346
Áustria	260 947	2 008
Total	12 960 000	1 440 000